

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

FABRICIO MARCELO VIJALES

**UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL:
DISCURSOS EM TORNO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.277**

Porto Alegre, Janeiro de 2016

FABRICIO MARCELO VIJALES

**UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL:
DISCURSOS EM TORNO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.277**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. André Ricardo Salata

Porto Alegre, Janeiro de 2016

**UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL:
DISCURSOS EM TORNO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.277**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Apresentado em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Ricardo Salata

Prof^a. Dr. Emil Albert Sobottka (PPGCS, PUCRS)

Prof^a. Dr. Roger Raupp Rios (PPGDH, UniRitter)

Gleny Terezinha Duro Guimarães (PPGSS, PUCRS)

Porto Alegre, Janeiro de 2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que de uma forma ou de outra contribuíram para realização desta pesquisa. Pessoas importantes em minha vida, pelo que me ensinaram e transmitiram, pelo apoio incondicional e incessante, pelo que sou.

AGRADECIMENTOS

À minha família tão plural.

Aos meus amigos.

Aos professores.

No princípio, os humanos eram de três tipos: havia o homem duplo, a mulher dupla e o homem-mulher, isto é o andrógino. Tinham um só corpo, com duas cabeças, quatro braços e quatro pernas. Como se julgavam seres completos, decidiram habitar o céu. Zeus, rei dos deuses, enfureceu-se, tomou de uma espada e os cortou pela metade.

(O Banquete)

RESUMO

Nossa proposta é analisar, nos discursos de reconhecimento e equiparação, na decisão do STF como se articulam os argumentos de conservadores e progressistas em torno do conceito de família previsto na constituição sobre às relações homoeróticas no Brasil. A pesquisa é construída com base na teoria da rotulação, no etiquetamento e no empreendimento de normas para demonstrar como o desvio é construído a partir da adesão de indivíduos a um padrão de comportamento desviante empreendido de forma sequencial não somente em atos isolados ou eventuais acusações, mas em processos de aprendizados específicos tais como concepções de homoerotismo como pecado, ilicitude ou doença. Na polarização dos grupos em disputa, encontramos diferentes forças agindo na manutenção da relação entre pessoas do mesmo sexo frente à naturalização da família baseada na binariedade heterossexual. Os discursos proferidos por operadores do direito, representado diferentes conjuntos de forças sociais, progressistas e conservadoras que são bastante heterogêneas em seu interior, são as portas de acesso que nos conduzem a compreensão do que está em jogo na decisão. Os dados são analisados a partir da Análise Crítica do Discurso, com foco nas formas de abuso de poder, e ideologias para a análise de como os discursos do reconhecimento sofrem influências sociais e legais como processos de normalização de condutas e resultam em desigualdades sociais.

Palavras-chave: Reconhecimento. Homoerotismo. Discurso. Rotulação. Família.

ABSTRACT

Our goal is to analyze, in the speeches around the Supreme Court's decision on homoerotic relationships, the articulation of ideologies and advances in the perspective of recognition of these relationships in Brazil. The research is built on the theory of labeling, demonstrating how the deviation is built through the implementation of concepts of normality in society, defining the relationship between people of the same sex as an abnormality. The speeches are analyzed through the Critical Discourse Analysis, focusing on forms of abuse of power to analyzing how discourses are inserted in society and result in social inequalities. The goal is to analyze, in the polarization of groups, how the progressive and conservative discourses articulate recognition of marriage between same sex, or defines it as a deviation from the traditional notion of family. Through the discourse analysis this study seeks to deepen, critically, the procedures of the action of developing the labeling, through the production of oral and written discourses, by which interpretations are built and shared by the institutions and social forces in the construction of the relationship between people of the same sex as a deviation.

Keywords: Recognition. Homoeroticism. Speech. Labeling. Family.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexual, Travestis, Transexuais e Transgêneros
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não Governamental
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA E HIPÓTESES	10
1.2 INTRODUZINDO O DEBATE	12
1.2.1 Criminalização, patologização e religiosidade	12
1.3 PRINCÍPIOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS	14
1.3.1 Princípios teóricos: a teoria da rotulação	15
1.3.2 Princípios metodológicos: o porquê da análise crítica do discurso	18
1.4 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS	26
2 UNIÕES HOMOSSEXUAIS SOB A TRÍADE DOS DISCURSOS “PECADO”, “ILÍCITO JURÍDICO”, “DOENÇA”	28
2.1 O DISCURSO DO PECADO	29
2.2 O DISCURSO DA ILICITUDE JURÍDICA	34
2.3 DISCURSO DA DOENÇA	41
3 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO: TENDÊNCIAS DISCURSIVAS DO RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DESDE O ESTADO ATÉ SOCIEDADE	55
3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL	56
3.2 A REAÇÃO POLARIZADA POR PARTE DO CONJUNTO DE ATORES, MOVIMENTOS, INSTITUIÇÕES E FORÇAS SOCIAIS	60
3.3 TENDÊNCIAS DISCURSIVAS: ENTRE O ESTADO E A SOCIEDADE	64
3.3.1 A diferenciação	69
3.3.2 O abstencionismo implícito	72
3.3.3 O amor romântico	76
3.3.4 A reação conservadora	77
3.3.5 A violência	81
3.3.6 O desvio	82
3.3.7 As crenças	85
3.3.8 A antinaturalidade	86
3.3.9 O familismo	88
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	100

1 INTRODUÇÃO

Em 2011, por meio da denominada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Sendo assim, construiu-se a presente pesquisa com base nesse episódio e a partir do interesse na disputa (que transitou por diversas etapas no Brasil) em torno da legislação acerca das práticas sexuais. Buscaremos identificar, nos discursos em torno dessa decisão, como é construída a noção de normalidade em torno do conceito de família pelos diferentes atores envolvidos.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar os discursos contrários e favoráveis àquela decisão do STF, buscando compreender as bases nas quais se dão as disputas em torno da legislação relativa às práticas sexuais no Brasil. E ainda, situar como os discursos impactam no entendimento da relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio do que é considerado como família, por meio de uma categorização dos processos de produção do saber nas práticas discursivas no discurso jurídico, religioso e científico.

1.1 PROBLEMA E HIPÓTESES

Partimos do problema de que a controvérsia principal a respeito dessa decisão reside no reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”. A primeira hipótese é de que o conceito de sexualidade para a equiparação à família é construído por meio de um conceito de sexualidade baseado na binariedade homem/mulher heterossexual. Tal fator delimita o entendimento de direitos ao aspecto biológico, o que causa divergência no que diz respeito à união estável estabelecida no texto constitucional, que reconhece, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A segunda hipótese é que discursos em oposição à decisão do STF parecem estar estruturados a partir de preceitos morais, religiosos e tradicionais que fundamentam a posição dos juristas, sendo os limitadores acionados pelos legisladores. A decisão dos ministros pode ser vista como uma resposta aos

movimentos sociais e de direitos humanos, que lutam pela não discriminação e pela igualdade.

A terceira hipótese é que apesar do avanço, é importante lembrar que o Legislativo não considera a união entre pessoas do mesmo sexo como “casamento-família”, à medida que a definição de “família-casamento” está relacionada à capacidade de reprodução, conceito já superado na doutrina e pacificado na jurisprudência. Da mesma forma, embora tenha sido reconhecida a união entre as pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, outros direitos encontram limitação o que reflete o senso comum com relação negativa de reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo como família.

A quarta hipótese é de que os grupos favoráveis e contrários são bastante heterogêneos em seu interior. De um lado temos um grupo conservador reinterando o dispositivo constitucional que determina o conceito de família a partir da relação entre pessoas de sexo oposto. De outro temos um grupo progressista buscando o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo. Entre estes grupos estão os ministros do STF que em suas posições refletem ora posicionamentos progressistas ora conservadores na construção de um entendimento.

Deparamos-nos com a limitação de que as lideranças sociais polarizadas estão representadas na decisão por advogados de ambos os lados, isto frente às exigências procedimentais inerentes ao processo e as formalidades jurídicas e que suas manifestações são transformadas em termos jurídicos operacionais. Identificar os grupos conservadores e progressistas implica em verificar na fala de advogados e ministros a utilização dos recursos normativos regrados por valores sociais incorporados na Lei e os raciocínios argumentativos na manipulação do conceito de família sob a tríade criminalização, patologia e religiosidade. Razão pela qual, o posicionamento progressista ou conservador são identificados por meio de pareceres ideológicos implícitos e explícitos nos posicionamentos contrários e favoráveis ou vice-versa.

1.2 INTRODUZINDO O DEBATE

1.2.1 Criminalização, patologização e religiosidade

A Constituição Federal brasileira de 1988 apresenta de forma tácita a proibição por discriminação em razão do sexo o que abriga a “não discriminação por orientação sexual¹”; o que nem sempre foi assim. No período colonial, as relações entre pessoas do mesmo sexo homossexuais eram criminalizada com sanções como prisão que poderiam levar a pena de morte. Esta ilicitude se instaura no Brasil por meio da legislação herdada de Portugal, que influenciou diretamente nossa legislação, em tempos de totalitarismo e alianças eclesíásticas pelo tribunal da inquisição. Até hoje em alguns países permanece como crime.

Em 1830, a homossexualidade deixou de ser criminalizada no Código Penal, porém restaram ainda traços de condenação vinculados aos “bons costumes”, sem que houvesse menção explícita. A figura jurídica de ofensa à moral continua aparecendo sob o nome de “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias”. Mais tarde, por meio da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, durante o período da ditadura militar, o governo passou a reprimir veiculações relacionadas com a luta de direitos homossexuais no Brasil.

Praticar ato libidinoso entre homossexuais anteriormente a recente decisão por meio da Ação de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291 de 28 de outubro de 2015 que excluiu do Código Penal Militar o termo o termo “homossexuais” eram passíveis de penalização expressões constantes na tipificação do crime discriminatórias: “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano. Presunção de violência”; o art. 235 do Código Penal Militar.

Além de crime as relações homossexuais foram classificadas dentro das categorias médico científicas como doença. O discurso científico categorizou o comportamento sob a abordagem de perversão sexual e definiu um campo de estudo com enfoques mais rigorosos e menos subjetivos. A Classificação Internacional de Doenças (CID) classificava a homossexualidade como uma

¹ Cf. RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

enfermidade. Essa classificação se refere ao termo "homossexualismo" e estava incluída no Capítulo V – Transtornos Mentais.

Nos tribunais, durante muito tempo as decisões judiciais permaneceram tendenciosas a condenar práticas homossexuais sob o argumento de desvio de conduta, da patologização e por preceitos morais. Na transição entre condenação do "homossexualismo" e reconhecimento de direitos a casais homossexuais, houve um movimento de resistência às condenações, que eram implementadas por meio da intervenção jurídico-psiquiátrica e da ação policial (TREVISAN, 2007).

As pesquisas mais importantes desenvolvidas na área da diversidade sexual e sobre o movimento LGBT apontam que na década de 1980, um dos aspectos que contribuíram para o início das pesquisas sobre homossexuais foi o surgimento da epidemia da AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida). Havia um consenso que os portadores e disseminadores da doença eram os homossexuais. Estudar o comportamento desses indivíduos significava o mesmo que entender os mecanismos de disseminação do vírus para acabar com a doença.

Foram intensificados os estudos sobre a população de lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais (LGBT), pois se pressupunha que a transmissão do vírus estava ligada à promiscuidade e à homossexualidade. Estudos desenvolvidos levaram à constatação de que a homossexualidade não era a causa da AIDS, e que não poderia ser classificado dentro de um quadro patológico, com a classificação retirada dos códigos de doença como um distúrbio mental ou uma disfunção biológica. Como resquício da percepção equivocada que relacionava as relações sexuais a doença permanecem com a impossibilidade de doação de sangue por homossexuais².

Destaca-se entre os anos 2000 e 2001, o trabalho realizado no Rio de Janeiro, pelo sociólogo Sérgio Carrara, o primeiro mapeamento da violência contra homossexuais. O fato de "ser travesti", descobriu-se, parecia ser o fator determinante das execuções – que assumem as feições de crimes de ódio (CARRARA, 2006). A mudança no entendimento das relações homossexuais como doença foi motivado a partir de 2004, em programas do Governo Federal de

² Ver: RESOLUÇÃO - RDC Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2004. Disponível em: <portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/.../rdc_153.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em 16 de out. 2015.

combate ao preconceito e à discriminação, como o "Brasil sem Homofobia"³, sob a pressão dos movimentos sociais LGBT.

A decisão do STF foi escolhida como objeto de pesquisa pelo interessante debate sobre as diferenças de gênero entre heterossexuais e homossexuais na legislação, bem como pela riqueza de detalhes nos discursos em pauta e também por ser um episódio marcante no reconhecimento de direitos. Na apresentação dos resultados, os trechos da decisão dos ministros serão apresentados com objetivo meramente exemplificativos das práticas discursivas.

1.3 PRINCÍPIOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS

Do ponto de vista teórico, as questões que envolvem a pesquisa serão tratadas a partir da perspectiva elaborada por Howard Becker entre outros⁴, nos estudos da teoria da rotulação. Para análise empírica dos dados, optamos pela técnica de análise do discurso, em que serão exploradas as possibilidades analíticas que os estudos podem oferecer para o mapeamento, sob a perspectiva das relações de gênero, de poder, da história e ideologia na construção social do desvio, tendo

³ I.e. Henrique Caetano Nardi afirma que a palavra "homofobia" foi inicialmente usada pelo Psicólogo George Weinberg, e adquiriu notoriedade após ser citada na revista *Time*, em 1969, momento em que houve a Revolta de *Stonewall*, que aconteceu em 28 de junho do mesmo ano. "O termo designa o medo irracional da homossexualidade que produz reações irracionais e o desejo de destruir o estímulo da fobia, podendo significar medo, aversão, discriminação, preconceito". Segundo Daniel Borrillo, o assunto pode ser estudado na mesma lógica utilizada para outros tipos de inferiorização, em associação ao racismo, ao classismo, ao sexismo, ao heterossexismo ou à xenofobia, cujo objetivo é sempre desumanizar o outro, ou seja, torná-lo diferente. A homofobia constrói-se a partir da atribuição de uma identidade consistente ao grupo estigmatizado que, em decorrência de suas vivências suspeitas, ameaça a coesão cultural e moral da sociedade. O sociólogo Daniel Welzer Lang distingue este fenômeno em: homofobia particular (aversão contra homossexuais) e homofobia geral (manifestação de sexismo que resulta em discriminação dos sujeitos em virtude de seu sexo ou gênero). Ver: NARDI, Henrique Caetano. *Psicologia e direito no campo da diversidade sexual*. In: SILVEIRA, Raquel da Silva. **Direito e psicologia: o desafio da interdisciplinaridade**. Porto Alegre: Uniritter, 2010.

⁴ I.e. a base teórica para a análise que é utilizada neste estudo tem como base a teoria da rotulação de Becker. O marco teórico nos estudos sobre desvio efetua importante deslocamento de foco em relação às regras: trata-se de resignificação da ideia de crime que passa a ser visto com desvio. Essa relação de normas como produção social e seus processos de imposição dependem da relação social e da imposição de rótulos aos que são designados como desviantes. Utilizaremos a obra BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Na sociologia o desvio é utilizado para designar um conjunto de comportamentos que não são consideradas conforme as expectativas, normas e valores de um grupo e conseqüentemente suscitam a condenação. Privilegiamos os estudos de Becker, Goffman, Foucault.

como base metodológica a Análise Crítica do Discurso desenvolvida por Teun A. van Dijk⁵.

1.3.1 Princípios teóricos: a teoria da rotulação

A abordagem teórica parte da sociologia do desvio, conforme proposto por Becker, e busca considerar tanto os comportamentos considerados desviantes quanto os empreendedores morais que definem um comportamento como desvio. A partir do estudo “desviante/empreendedores morais”, Becker (2008) propõe uma relativização das regras para o mapeamento da composição que define as normas, a partir da hipótese de que tais desvios são construídos ao longo de um processo de julgamento que envolve disputas em torno de um objetivo específico.

Ao se falar em diferenças sexuais, a definição da desigualdade ganha peso segundo a sociedade definiu a concepção sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo na realidade cultural social. Assim, cada sociedade estabelece o mínimo de valoração sobre a diferença do que é certo ou errado na esfera das relações sexuais. O significado da sexualidade pode ser delimitado a padrões sexuais baseados na diferença biológica, a partir das relações de poder, de moral, de socialização dos papéis e de construção social de gênero (BOZON, 2004).

O tratamento jurídico, como forma de relação de poder, reforça a constituição da identidade sexual baseada na lógica heterossexual e a judicialização da relação entre pessoas do mesmo sexo é um componente normativo que por um lado tem uma trajetória de condenação do comportamento patológico ao estabelecer o comportamento hetero como saudável com base na moral convencionalizada pela maioria. Por outro lado, a judicialização das demandas homoerótica representa uma forma de solução de conflitos em torno das diferenças estabelecidas pelo legislador com uma base crítica fundada nos direitos individuais. Mesmo que a regra tenha

⁵ I.e. a Análise Crítica do Discurso surgiu nas décadas de 1970/1980 apoiada na Escola de Frankfurt. Ela reconhece o papel da linguagem na estruturação das relações de poder, o uso da linguagem em ambientes institucionais e a adoção de uma perspectiva histórica do discurso. Na década de 1990, a Análise Crítica do Discurso apoiou-se na ótica de van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Ruth Wondak. Esses autores reconhecem que a linguagem é um meio de dominação e força social e serve para legitimar relações de poder organizado, e que é também ideologia. Nesta pesquisa, utilizaremos os estudos de van Dijk. Para ele, o objetivo da Análise Crítica do Discurso é desenvolver um modelo teórico que explique os mecanismos do processamento cognitivo do discurso desmistificando-os e decifrando ideologias. As obras consultadas são DIJK, Teun A. van. **Discurso e contexto**: uma abordagem sociocognitiva. Tradução Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012, e HOFFNAGEL, Judith (org.); FALCONE, Karina. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

força de lei, ou de tradição, como um simples resultado de consenso, buscamos estabelecer quais mecanismos de imposição e ideologias envolvidas são empreendidas para justificar os comportamentos de impositores ("empreendedores morais") e de desviantes (BECKER, 2008).

Nesta pesquisa, regra formal em si nos conduzirá para entender como foi construída a legislação que manipulou a relação entre pessoas do mesmo sexo ora como crime, ora como patologia chegando ao reconhecimento. Esta desconstrução levará à verificação, por meio da decisão, de como se chegou até ela, examinando as regras efetivamente operantes dos grupos, ou seja, aquelas que são mantidas por meio das tentativas de imposição, possivelmente constatadas nos discursos envolvidos naquele julgamento.

Nas diferenças sexuais, as pessoas envolvidas em atividades consideradas – a partir do conceito de Howard Becker (2008) – como “desviantes”, enfrentam um problema, já que a concepção a respeito do que fazem não recebe a aprovação dos outros membros da sociedade. A relação entre pessoas do mesmo sexo envolve um sistema de crenças de que o comportamento homossexual é contra a natureza das coisas, o que desencadeia um complexo esquema de correção do comportamento subversivo à ordem legitimada no contexto social.

O indivíduo que transgredir a norma é identificado por um complexo esquema de ajustamento, que determina, de forma cuidadosa, a categoria de comportamento que não é própria dos processos de sociabilização do indivíduo, do ponto de vista da normalidade convencional. Essa discrepância entre a identidade social informada de um indivíduo e a forma de reconhecimento dos símbolos criados para o estabelecimento da diferença, é um meio de informar que os sujeitos apresentam sinais que os categorizam, tendo como referência normativa um comportamento que ele transgrediu, com base nas suas características de identidade social, *status* ou outros atributos desenvolvidos para desencadear os mecanismos de controle (GOFFMAN, 1988).

Com base no esquema de crenças, valorações morais e identificação de comportamentos considerados sexualmente incompatíveis aos olhos daqueles que estão envolvidos na criação e na manutenção das normas, o movimento de homossexuais na sociedade aponta, primeiramente, para uma tentativa histórica de

se romper com a clandestinidade e com os tabus⁶ em relação a *gays*, lésbicas, travestis e transexuais frente a não adequação ao modelo binário da relação estabelecida entre homem e mulher, que reflete a construção identitária de papéis de gênero.

Por existir um silêncio sobre essas uniões por parte do Poder Legislativo, como forma de controle sobre o comportamento sexual, e por não demonstrar vontade em dar tratamento adequado ao tema, a institucionalização das regras pela via judicial é uma tentativa de preencher as lacunas que envolvem os debates em torno da questão, uma vez que não existe deliberação às inúmeras propostas de emendas constitucionais e leis infraconstitucionais; alguns projetos pela criminalização da homofobia tramitam no Congresso há mais de 15 anos sem que haja um consenso básico para aprovação.

Manifestações, táticas e estratégias de não deliberação são formas de controle do exercício da sexualidade, que são mantidas pela religião, pela moral e pela negação frente à naturalização da união entre homem e mulher. Uma das possíveis respostas está fundamentada na vontade da maioria que é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo por via das regras espirituais. O instituto reconhecido com base no essencialismo⁷ biológico reduz a instituição “família” à relação entre homem e mulher, aplicando-se os institutos do matrimônio a ela, e não à união homossexual.

Os esboços da teoria da rotulação emergem da naturalização de regras que, por meio de um processo de interação, exigem o seu cumprimento. Essa interação é manifestada por um mecanismo de rotulação, identificação, correção e punição sobre aqueles que Becker denominou de “desviantes”.

⁶ I.e. muito embora não tenhamos em vista a perspectiva psicológica de tabu nesta pesquisa, o totem (divinização de escultura que representa plantas, animais ou antepassados) pode ser definido como instituição primitiva que deixou indícios nas religiões, nos ritos e nos costumes dos povos civilizados contemporâneos, e tem relação com o tabu (o mais antigo dos códigos não escritos da humanidade) por compreender as prescrições rigorosas cuja violação traz sérias consequências e castigos para os membros de um grupo. Ao que tudo indica, o totem define uma consanguinidade na qual se inscreve uma lei para deter o indivíduo ante o incesto. Por isso, Freud considera a renúncia como a base para o tabu. Ver: FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2013.

⁷ I.e. para o desenvolvimento da pesquisa, uma das perspectivas de análise que privilegiamos é a que se associa gênero a uma categoria socialmente construída de masculinidade e feminilidade e que não é necessariamente um produto direto do sexo biológico do indivíduo (essencialismo biológico). GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Alexandra Figueiredo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

A construção de uma sociologia do desvio chama a atenção para a necessidade de conhecer como as normas são construídas e conservadas ao longo de um complexo processo de interação entre as pessoas que cometem o ato e aqueles que reagem a ele. A partir dessa base teórica, a presente pesquisa examina, nos discursos da decisão do STF, o percurso dos processos de julgamento, desconstruindo o complexo estabelecimento das regras em torno da homossexualidade.

1.3.2 Princípios metodológicos: o porquê da análise crítica do discurso

Desde a mitologia é narrada à existência da pluralidade das relações afetivas que fogem da binariedade construída culturalmente em algumas estruturas sociais. O mito de andrógino tem muito a nos ensinar sobre a diversidade das relações afetivas e sobre as semelhanças que estabelecemos entre os pares como modelos universalmente estabelecidos. O que revela a necessidade de uma busca por nossa história, pelo resgate de um tempo onde fomos completos, como dizia o mito, e fora da lógica binária existente.

A análise crítica do discurso, desenvolvida por Teun A. van Dijk (2012), tem como foco os estudos do abuso de poder. O trabalho de análise crítica do discurso é multidisciplinar e estabelece uma relação explícita entre discurso e sociedade. Dessa forma, o exame detalhado do conceito de poder constitui uma tarefa central. A compreensão do conceito de poder é uma tarefa fundamental nas ciências sociais. O enfoque da análise crítica do discurso são as dimensões de poder diretamente relevantes ao uso linguístico do conceito, do discurso e da comunicação.

O estudo crítico do discurso vai ao encontro deste trabalho à medida que os conceitos da análise crítica do discurso são formulados por meio de noções fundamentais das Ciências Sociais. Além disso, dentro do quadro teórico, a metodologia pressupõe que a produção discursiva seja mapeada também pela produção inconsciente de normas que contribuem para a desigualdade social, em conformidade com os conceitos de cognição e ideologias, sobretudo na contribuição do foco analítico da análise crítica do discurso no que se refere às estruturas discursivas polarizadas, cujo papel é crucial na expressão, na aquisição, na confirmação e, portanto, na reprodução das desigualdades.

Na metodologia da Análise Crítica do Discurso não existe uma divisão específica dos construtos do texto para realização da análise. O pesquisador pode desenvolver, com base no objeto tratado, seus próprios campos de análise, como definiremos a seguir. Na Análise Crítica do Discurso existe uma postura interdisciplinar, o que van Dijk (2012) denomina de pluralismo metodológico, de modo que pode ter seu foco na análise gramatical, na retórica, na estilística, nas estruturas específicas de gênero, nas narrativas ou argumentações e, ainda, na análise convencional da fala e da interação.

Além das concepções sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo utilizado para decompor as estruturas dos discursos, estabelecemos algumas categorias de análise. A primeira delas é a categoria das posições discursivas, ou seja, do mapeamento dos principais temas nas argumentações discursivas, que estabelece quem são os atores e quais são as posições assumidas na disputa (relações de poder); a segunda categoria tem como objetivo analisar as configurações, delimitando as tensões, as diferenças e as opiniões expressadas (ideologias). Ela busca responder o que está em jogo e o que se pretende com o que foi dito dentro dos argumentos; a terceira categoria, por sua vez, analisa os espaços semânticos presentes nos segmentos discursivos, a fim de perceber os desajustes metafóricos (contexto e história) (van DIJK, 2012, p. 115).

Essa metodologia de análise do discurso, acreditamos, trará contribuições na coleta e na interpretação dos dados utilizados para a verificação das hipóteses levantadas neste estudo, mediante a identificação da extensão normativa e suas implicações por meio dos discursos na decisão judicial. A análise parte do modelo de família nuclear, em oposição à identificação com as famílias socialmente rejeitadas, constituídas por casais homossexuais.

Os princípios fundamentais que delimitam o embasamento metodológico para a descrição das estruturas do discurso enfocam, especificamente, os modos como as estruturas do discurso produzem, confirmam, legitimam, reproduzem ou desafiam as relações de poder. Institucionalmente ao ser proferido no tribunal, o discurso é organizado sistematicamente por regras e procedimentos formulados de forma explícita, o que resulta em um documento que serve para formalizar o resultado de uma litigância.

O estudo realizado sob o enfoque da análise crítica do discurso prioriza, para além da análise conversacional, a dimensão social que envolve o poder e o controle,

em que essa dimensão é mensurada por meio de uma dominação estilística, de um jargão altamente técnico compartilhado no meio jurídico. Neste caso específico, os fatores de gênero no discurso podem, possivelmente, reforçar ou mitigar a subordinação social de um grupo.

O controle pode ser exercido na disputa judicial, a fim de revelar padrões morais, crenças, ideologias e valores públicos que são convencionados na medida dos interesses de grupos progressistas e conservadores são empreendidos nas argumentações em torno na decisão. O objetivo da aplicação dessa metodologia é o mapeamento das regras em torno dessa “teia social” presente no debate, na forma de ação, e na interação social em relação ao comportamento sexual e à contextualização dos discursos em diferentes momentos no Brasil.

Nos discursos que serão examinados figuram três principais atores: os ministros do STF, os advogados representantes de entidades de oposição à decisão de reconhecimento, e os advogados representantes de entidades em conformidade com a união entre pessoas do mesmo sexo. A grande linha norteadora dos discursos de reconhecimento e equiparação é o texto constitucional que trata sobre a questão da família. O exame será realizado por meio dos argumentos extraídos da decisão judicial.

Identificaremos os posicionamentos conservador ou progressista com base na posição discursiva assumida por advogados e ministros tendo como marcador as concepções da homossexualidade como pecado, como ilícito jurídico ou como doença. Identificar os grupos é um limitador presente na decisão, pois as lideranças se fazem representadas por advogados como já referimos. Com base neste limitador identificaremos os padrões de acesso aos argumentos que normalizam a relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio estabelecendo uma diferença ou de outra forma investem nos argumentos favoráveis. Para tanto, utilizaremos a decisão como marco exploratório, vídeos, artigos de revista.

O objetivo é organizar as categorias que emergiram dos dados levantados na decisão judicial, primeiramente, em quatro grandes eixos temáticos e, posteriormente, subdividi-los dentro das categorias que foram estabelecidas previamente, conforme mencionado.

Preliminarmente, as categorias foram escolhidas por meio das posições discursivas assumidas; posteriormente, escolhemos as categorias a partir das configurações discursivas, delimitando as tensões, as diferenças, e as opiniões

expressadas; em seguida, selecionamos o conflito dentro dos argumentos; e, por fim, realizamos a análise dos espaços semânticos presentes nos segmentos discursivos, a fim de perceber os desajustes metafóricos, ou seja, os elementos conceituais utilizados para fundamentar o discurso.

O primeiro eixo analisa a pressão social para a mudança do paradigma da tradicional concepção de família. Serão abordados a configuração da constituição na noção de pertencimento, as atribuições de significado aos pares, as categorias e os elementos que delimitaram a relação ao conceito de família. Entre os argumentos, destacam-se no texto constitucional a possibilidade de três tipos de família, quais sejam, a oriunda do casamento, a proveniente de união estável – ambas que exigem sexo diferente entre os parceiros – e o terceiro tipo é a família monoparental⁸.

O segundo eixo analisa a questão da relação nos discursos entre majorias e minorias. Neste eixo, trataremos do processo de constituição dos jogos identitários por meio da demarcação da diferença no processo de categorização social. A decisão judicial nos mostra que o discurso articulado dentro da questão da igualdade e da diferença na constituição das identidades é uma forma de mecanismo que marca os processos de interação social.

A questão entre majorias e minorias no debate que articula a questão da igualdade e da diferença estabelecem fronteiras que separam e conectam sujeitos dentro da instituição familiar.

Conforme extraído da decisão,

[...] a diferença, embora sutil, reside no fato de que, apesar de semelhante em muitos aspectos à união estável entre pessoas de sexo distinto, especialmente no que tange ao vínculo afetivo, à publicidade e à duração no tempo, a união homossexual não se confunde com aquela que, por definição legal, abarca, exclusivamente, casais de gênero diverso.⁹

O terceiro eixo analisa a questão do conflito e do consenso. Dentro de uma perspectiva mais ampla se estabelecem demandas por parte de homossexuais e a questão institucional da família legitimada entre pares de sexo distinto, o que faz

⁸ I.e. família monoparental é aquela formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Cf. SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **Família Monoparental Brasileira**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 1-30, out./2008 a jan./2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. DJE. 198. Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2307-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

surgir a questão da sexualidade biológica do casamento como forma de procriação e uma fronteira da noção necessária de pertencimento à instituição familiar. Assim, sexo e gênero aparecem como um conjunto normativo que atribui a cada sexualidade um papel próprio dentro da configuração familiar na relação entre homem e mulher e, por consequência, as relações homossexuais estariam excluídas da configuração familiar do modelo heterossexual.

Ou seja, no centro se encontra a instituição família com seu complexo normativo previamente estabelecido. De um lado, temos indivíduos pertencentes à instituição, e, de outro, indivíduos buscando o pertencimento.

Em meio ao processo de interação, surge a imposição de regras e as rotulações de grupos desviantes. A instituição familiar surge como um instrumento que reflete a adesão a padrões de comportamento que envolvem aprendizados específicos e o estabelecimento de padrões de comportamento desviante. Assim, enquanto técnica articulada, essas linhas analíticas oferecem portas de entrada para compreender as iniciativas que promovem novas classes de desvio por meio do empreendimento de impositores de regras.

Essas portas de acesso permitem analisar o discurso em torno da decisão judicial pelo viés da influência ideológica, religiosa, política e moral. Elas estabelecem, ainda, por meio de uma linguagem rigidamente regulada – como é característico do discurso jurídico, que articula sua fala por meio de comandos, leis, ameaças, regulamentos, instruções, ou mesmo de forma mais indireta por recomendações e conselhos – um estilo retórico burocrático de controle direto para estabelecer um acordo necessário na realização da forma de agir de pessoas de sexo distinto ou do mesmo sexo quanto à questão de pertencimento à instituição familiar.

O expoente de reivindicações por reconhecimento social e político por parte de homossexuais, lésbicas, travestis e transexuais tem suscitado o debate sobre os papéis sociais e as relações entre instituições e sociedade. O conjunto teórico e a metodologia de análise de discurso possibilitarão o exame da construção social das regras sobre o comportamento homossexual, tornando possível a descrição de sua anatomia social.

Ao nos debruçarmos sobre a leitura dos procedimentos de ação entre os indivíduos, com base nos discursos em torno da relação entre pessoas do mesmo sexo, temos uma porta prolífica de acesso aos significados atribuídos às ações

compartilhadas. Em todas as sociedades há formas de organização do relacionamento sexual e, em muitas, existem normas sexuais que aprovam ou desaprovam determinados comportamentos.

Em 2011, a decisão que julgou a possibilidade de equiparar a relação entre pessoas do mesmo sexo ao estabelecido na Constituição Federal brasileira de 1988, refletiu uma polarização sobre a questão da homossexualidade como um modelo de família. O STF reconheceu como entidade familiar a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em termos jurídicos, essa possibilidade refletiu sobre os princípios gerais de liberdade no exercício da sexualidade no reconhecimento de uniões homossexuais.

Consolidada a decisão jurídica que reconhece possível a união entre pessoas do mesmo sexo, esta pesquisa propõe a análise da decisão por meio dos discursos envolvidos na mesma, e procura dar conta dos pontos de vista daqueles que reprovam e dos que aprovam a decisão, a fim de examinar os processos por meio dos quais cada perspectiva é construída e conservada.

A escolha da análise crítica do discurso, especificamente nos estudos de Teun van Dijk (2012a) se justifica à medida que a polêmica sobre o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo envolve o embate entre dois grupos sociais que no momento da decisão em 2012 os discursos nos revelam quanto de persuasão e retórica estão envolvidos nas formas de controle e abuso de poder. Esta maneira de analisar o discurso nos chama a atenção para a dominação exercida pelas elites em vista do acesso privilegiado a reprodução discursiva da dominação na sociedade.

Se por um lado o estudo dos discursos nos revelam ideologias, abuso de poder e jogos de interesse, por outro possibilita aplicar por meio da teoria da rotulação na construção do desvio por diferentes setores ou atores sociais, ou ainda, constante processo de rotulação que gradativamente por meio dos discursos da homossexualidade dentro das diferentes concepções negativas, revelam a negação da relação entre pessoas do mesmo sexo dificultando o amplo reconhecimento pelo Estado, a sociedade. O direito, ao mesmo tempo que serve de moderador do conflito, tem características de sistêmicas e governadas por regras formuladas de maneira explícita dentro da tradição jurídica frente aos fatores de classe, gênero e raça e desempenham um papel e podem mitigar ou reforçar a subordinação.

Para o exame das posições discursivas será realizado o mapeamento dos principais temas nas argumentações, estabelecendo quem são os atores e quais são as posições assumidas na disputa (relações de poder). Essas categorias têm como objetivo analisar as configurações, delimitando as tensões, as diferenças e as opiniões expressadas (ideologias). Buscaremos responder o que está em jogo, e o que se pretende com o que foi dito dentro dos argumentos.

Preliminarmente, escolhemos alguns marcadores discursivos que se relacionam com as diferentes dimensões apresentadas até o momento. Tais marcadores serão operados segundo o entendimento de cada ator envolvido na decisão, levando em consideração o conflito que se instala sobre estes termos e sua relação com o objeto da decisão.

São dimensões amplas de debate que não se esgotam em si mesmas. Os marcadores discursivos mapeados primeiramente foram os seguintes: **Família; Homoafetividade; Heterossexualidade; Homossexualidade; Afeto; Homem; Mulher; Deus; Biológico; Ciência; Sexo; Felicidade; Sexualidade; Orientação sexual; Identidade de gênero; Invisibilidade; Visibilidade; Reconhecimento; Proibido; Permitido; Diferente; Igual; Casamento; União estável; entidade familiar.**

Agrupamos e organizamos estes tópicos em outros grupos de análise por aproximação temática para tornar viável a análise observando a como o conflito surge a partir da perspectiva social normativa e legal jurídica. Optamos como estratégia de análise agrupar as categorias previamente mapeadas em torno de três eixos temáticos: Heterossexualidade, família e equiparação. Tal procedimento resultou nos seguintes grupos de análise: 1) heterossexualidade: Proibido; Permitido; Diferente; Igual; Homossexualidade; 2) Família: Ciência; Sexo; Afeto, Felicidade; Sexualidade; Orientação sexual; Identidade de gênero; Homoafetividade; 3) equiparação: Invisibilidade; Visibilidade; Reconhecimento.

Organizamos os tópicos em outros grupos de análise por aproximação temática para tornar viável a análise observando como o conflito surge a partir da perspectiva social normativa e legal jurídica. Optamos como estratégia de análise agrupar as categorias previamente mapeadas em torno de heterossexualidade, família e equiparação. Tal procedimento resultou nos seguintes grupos de análise:

1) **Heterossexualidade:** proibido; permitido; diferente; igual; homossexualidade; 2) **Família:** ciência; sexo; afeto, felicidade; sexualidade;

orientação sexual; identidade de gênero; homoafetividade; 3) **Equiparação**: invisibilidade; visibilidade; reconhecimento.

O que resultou na análise dos seguintes temas tangentes ao discurso do reconhecimento e da equiparação das relações homoeróticas com o modelo de família a partir do conceito explicita na Constituição para fins de proteção do Estado que é a relação entre o homem e a mulher: **diferenciação; juízo de valor; as categorias; o amor romântico; a reação conservadora; a violência; o desvio; as crenças; a antinaturalidade e o familismo.**

As principais características que analisamos para interpretar os eixos temáticos estão focalizados na **perspectiva ideológica**, ou seja, como os atores expressam a diferenciação, classificação e subordinação entre os grupos e como os protagonistas organizam, reestruturam ou ressignificam as normas. Interpretamos os dados ainda sob a perspectiva da **polarização dos grupos**, a exaltação do endogrupo contra a derrogação do exogrupo.

Em continuidade, analisamos a **ilusão de liberdade** e diversidade, que é uma maneira de produzir a hegemonia ideológica. Por fim, a interpretação leva em consideração as “elites” em termos de recursos simbólicos que definem o “**capital simbólico**” e, em particular, seu acesso preferencial ao discurso público. Ou seja, como líderes ideológicos da sociedade estabelecem valores, objetivos e interesses comuns, formulam o senso comum assim como o consenso.

É importante considerar ainda que quando estudamos os discursos na decisão do STF, que reconheceu possível a união entre pessoas do mesmo sexo usamos a noção de concepções dentro de uma perspectiva de desistoricização para indicar a relação das uniões homoeróticas com o ambiente, isto é, com as condições e consequências que constituem o seu entorno. Por isso a importância de apresentar os discursos da homossexualidade por diferentes concepções, como refere Roger Raupp Rios (2001), e que definimos como discursos da homossexualidade como pecado, como imoralidade e como doença.

Não perdendo de vista que a construção das normas na análise de conversação e a abordagem dos estudos sobre construção de regras ocorrem em um constante processo de interação acessando por meio da argumentação as crenças, posições, e neste sentido, segundo van Dijk (2012b), no caso em análise a semântica preconceituosa e da retórica persuasiva, as posições defendidas e

atacadas na argumentação, especialmente no discurso público, tendem a ser socialmente compartilhadas, e, portanto ideológicas.

1.4 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O primeiro capítulo expõe as bases axiológicas introduzidas no Brasil a partir da influência da família nuclear europeia, que estabeleceu parâmetros do conceito de normalidade do comportamento sexual, bem como a introdução das regras de condenação das relações entre pessoas do mesmo sexo. Onde dividimos os discursos sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo em três eixos analíticos.

A partir dos estudos de Roger Raupp Rios (RIOS, 2001) sobre concepções da homossexualidade, desistoricizamos os processos de acusação das relações entre pessoas do mesmo sexo tendo como premissa os discursos retirados da decisão do STF, ou seja, cada concepção foi de alguma forma mencionada no julgamento e levada em consideração dentro do processo de reconhecimento. Optamos em dividir o capítulo em três momentos. O primeiro vai tratar da concepção das relações homoeróticas como pecado, o segundo como uma ilicitude jurídica e o terceiro como doença. Estas concepções em determinados momentos são cíclicas podendo em determinados serem acionadas em conjunto no processo de empreendimento.

As concepções analisadas revelam muito sobre a adesão de indivíduos a padrões de comportamento a partir de um modelo sequencial que determina um padrão de normalidade e que envolve não somente atos isolados, eventuais acusações, empreendimento e aprendizados específicos. Como nosso foco não é o comportamento determinado como desviante em si em sim o empreendimento de normas que alguns reprovam e outras aceitam por meio dos processos pelos quais a perspectiva da relação entre pessoas do mesmo sexo é mantida e conservada como desvio partimos do exame da relação entre pessoas do mesmo sexo como pecado, ilicitude ou doença colocando cada fato dentro de uma perspectiva histórica.

No segundo capítulo descrevemos e analisamos os discursos em conflito na decisão do STF: as falas das entidades desfavoráveis à deliberação, das organizações não governamentais (ONGs) e das instituições que representam o interesse em favor, e, ainda, da equipe de ministros, manifestações legislativas por meios de artigos de jornais e de manifestações em vídeo.

Nessa decisão, destacamos para análise as falas favoráveis ao reconhecimento das relações homossexuais dos representantes da Conectas Direitos Humanos, do representante da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros; e as falas de pessoas contrárias ao reconhecimento: o advogado Hugo José Cysneiros, que representa a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o advogado da Associação Eduardo Banks. Igualmente, serão analisados os discursos dos ministros proferidos no momento dos votos, que partilharam de um possível reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo na decisão.

Entre as manifestações contrárias à decisão destacamos a Associação Eduardo Banks e a CNBB. Os ministros do STF, por sua vez, foram unânimes em reconhecer possível a equiparação das relações entre heterossexuais e homossexuais. O principal argumento em jogo na decisão de se estender direitos às relações entre pessoas do mesmo sexo, tanto por aqueles a favor quanto pelos contrários, parece ser o conceito de família.

A pesquisa se refere à decisão judicial que reconheceu possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a ADI nº 4.277, o precedente judicial que será a unidade de análise. O material foi coletado nos registros realizados no site do STF brasileiro pelo sistema de pesquisa de jurisprudência¹⁰ e, ainda, por meio de discursos em áudio e vídeos oficiais disponibilizados na internet¹¹.

Esta dissertação finaliza-se com uma série de apontamentos acerca do tema pesquisado. Buscaremos elucidar, portanto, de que modo as normas de comportamento sexual são determinadas, como se estruturam e em que bases estão colocados os principais discursos em disputa em torno da decisão do STF brasileiro que, em 2011, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo e estabeleceu, a partir dessas perspectivas, a genealogia dos interditos que definem a transgressão homossexual no Brasil.

¹⁰ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. DJE. 198. Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2307-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

¹¹ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TV Justiça. Pleno – **Discussão sobre união estável entre pessoas do mesmo sexo**. Divulgado em: 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jVKiznsoNtQ>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

2 UNIÕES HOMOSSEXUAIS SOB A TRIÁDE DOS DISCURSOS “PECADO”, “ILÍCITO JURÍDICO”, “DOENÇA”

Neste capítulo propomos expor, através dos discursos da homossexualidade como pecado, como ilícito jurídico e como doença¹² a construção de regras que determinam o tratamento às relações entre pessoas do mesmo sexo como um desvio em um processo de constante acusação. A estigmatização da relação entre pessoas do mesmo sexo surge da interação onde as regras não funcionam automaticamente, elas precisam ser impostas para tornar uma conduta em um pecado, uma ilicitude ou em doença.

Compreender os discursos por meio das concepções que estigmatizam as relações entre pessoas do mesmo sexo, cada qual com sua função específica, é entender a relação entre o pecado e a perfeição, o moral e o imoral, o normal e o patológico que dividem heterossexuais e homossexuais sob a perspectiva política e jurídica dentro de sistemas de inferiorização, classificação e subordinação das relações de gênero.

Estas três concepções, formam uma base para analisar os mecanismos discursivos acionados na decisão do STF no debate e na polarização dos grupos em disputa, revelando as crenças da oposição à mesma, onde diferenças de gênero estão envolvidas no debate sobre temas relevantes como a equiparação e a família. Optamos assim por desconstruir a decisão, com intuito de desistoricizar as concepções onde elas se inserem, e suas influências sobre a construção da conjugalidade das relações homoeróticas.

Na primeira parte trataremos sobre a concepção da relação homoerótica como um pecado. O empreendimento dessa concepção sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo tem como origem a Bíblia e o poder exercido pela igreja acionado pelo medo do pecado. A igreja teve papel importante na construção da normalização da relação entre o homem e a mulher e também por meio das alianças com o estado na institucionalização das regras com base nos preceitos religiosos. A sodomia foi fortemente combatida pela impureza e antinaturalidade pela pastoral cristã.

¹² As concepções sobre a homossexualidade como pecado, ilícito jurídico e doença retiradas do livro: RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Esmafe, 2001.

Em um segundo momento trataremos sobre a concepção das relações entre pessoas do mesmo sexo como um ilícito jurídico, primeiramente pela criminalização da sodomia trazida pelas codificações portuguesas com penas que podem levar a execução. Trataremos ainda da despenalização da sodomia e as influências do sistemas autoritários na produção legislativa de regras sobre a família e a institucionalização nas constituições da binariedade das relações entre o homem e a mulher como família juridicamente reconhecida.

Em terceiro trataremos sobre a concepção dessas relações como doença, o controle do corpo sob o paradigma da visão biológica das relações e sua produção da naturalização da sexualidade anátomo-fisiológica das relações entre homens e mulheres. A ciência médica contribuiu para a higienização das famílias e conseqüentemente e considerou por muito tempo as relações homoeróticas como patologia. Em conclusão abordaremos a hierarquia dos papéis de gênero como produção de normas em torno das relações familiares e as denúncias propostas pelas feministas que tiveram papel fundamental nos debates sobre reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo. Em conclusão apresentamos algumas considerações sobre a relação das concepções sobre a homossexualidade e o cenário em que a decisão do STF surge.

2.1 O DISCURSO DO PECADO

A concepção da relação entre pessoas do mesmo sexo como pecado esta no discurso cristão fundada em um juízo condenatório de tradição doutrinária. O criacionismo teceu a matriz da naturalidade da relação entre o homem e a mulher a busca pela santidade no casamento com deveres de obediência na consagração da família constituída pela fé e na demonização de toda e qualquer forma de ameaça. Sobre a relação dos cônjuges as prescrições normativas eram carregadas de recomendações. O essencialismo como ideologia cristã vê nas relações homoeróticas a desorganização social contrária à ordem da criação.

Embora controverso, do ponto de vista teológico, os textos bíblicos são interpretados pelo olhar fundamentalista reforçam a visão essencializadora da antinaturalidade,

[...] porque até as mulheres mudaram o **modo natural** de suas relações íntimas por outro, **contrário à natureza**; semelhantemente, os homens também, deixando o contato natural da mulher, se inflamaram mutuamente em sua sensualidade, cometendo torpeza, homens com homens, e recebendo, em si mesmos, a **merecida punição** do seu erro. E, por haverem desprezado o conhecimento de Deus, o próprio Deus os entregou a uma **disposição mental reprovável**, para praticarem coisas inconvenientes (HELMINIAK, 1998, p. 68).¹³ [grifo nosso]

Um dos setores sociais que mais tem combatido a homossexualidade, se oposto ao reconhecimento de direitos dos homossexuais e contribuído com a perpetração do preconceito e a discriminação tem sido a religião judaico cristã, que se fundamenta na história e na interpretação da doutrina cristã (RIOS, 2001). No plano religioso, o relacionamento sexual entre pessoas do mesmo sexo é considerado pecado com base nas escrituras sagradas. Em alguns casos, a conduta homossexual é aceita desde que não posta em prática. Segundo alguns devotos, as práticas homossexuais são condenáveis quando vivenciadas no meio social.

A teologia quando voltada a interpretar a Bíblia de forma literal, ou tendente a interpretar conforme seu interesse contribui de forma efetiva na manutenção da reprovação ao comportamento homossexual através dos textos bíblicos. A partir de passagens da Bíblia, a Igreja legitima a intolerância ao comportamento homossexual, instigando seus fiéis a repreenderem indivíduos com comportamentos carregados de desordem moral. As escrituras estão repletas de manifestações ofensivas e comportamentos violentos que justificam algumas formas de homofobia: “a sexualidade não reprodutora – e, em particular, a homossexualidade, forma paradigmática do ato estéril por essência – constituirá, daí em diante, a confirmação mais acabada do pecado contra a natureza” (BORRILLO, 2010, p. 45).

Dentro da perspectiva do pecado, a sexualidade heterossexual ganhou significado no Brasil a partir normalização e regramento da relação familiar formada pelo home e pela mulher por meio das leis trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas por uma cultura normalizadora. Os elementos normativos previstos nas escrituras sagradas e a lei, precursores da aliança entre o estado e a igreja na

¹³ BRASIL. Sociedade Bíblica do. **Bíblia On Line**: Rm 1,26-28. Disponível em: <<http://www.sbb.org.br/interna.asp?arealD=71>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

colonização, se revestiram de intensa hostilidade contra as relações entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que as normas no panorama europeu condenavam veementemente estas relações. Havia, assim, um choque entre a cultura europeia e a cultura brasileira, como se pode notar no contato com os povos indígenas que habitavam o Brasil e invertiam os papéis e posturas estabelecidos pelo cânone cristão.

O período do descobrimento, desde as que primeiras cartas ao Rei de Portugal, escritas por Pero Vaz de Caminha, descreviam os pudores de uma civilização a partir do seu olhar colonizador, e relatavam a sexualidade existente entre os indígenas: “não fazem o menor caso de cobrir ou mostrar suas vergonhas, e nisso são tão inocentes como quando mostram seus rostos” (CASTRO, 1985).

O corpo sexuado europeu era coberto pelo pudor e as fronteiras normativas foram estabelecidas logo que os europeus entraram em contato com os indígenas que habitavam as terras brasileiras. Os códigos sexuais entraram em choque com seus pudores e puritanismos em relação aos “selvagens” indígenas (TREVISAN, 2007). Um dos costumes mais devassos observados entre os índios era a sodomia, que se refere aos atos praticados por homossexuais. Inúmeras foram as descrições do comportamento sodomita entre os indígenas, considerado como um grande pecado pela Teologia Medieval.

No princípio do século XIX, como nas narrativas do pesquisador Carl Von Martius¹⁴, a observação dos descobridores narrava os comportamentos considerados uma afronta aos padrões normativos do corpo sexuado coberto. A nudez, e também as relações sexuais entre os índios e a organização das tribos invertiam os padrões da cultura europeia. Essas práticas eram destacadas na miscigenação entre os negros, o que os cristãos achavam uma frouxidão dos costumes atribuída ao paganismo.

As codificações de Portugal definiam a sodomia como um crime, mas não só, no mundo todo a homossexualidade era punida (nos dias de hoje em muitos países ainda é punida), o que ocorre ainda em alguns países. Por outro lado, o direito no período de colonização do Brasil atravessava um intenso conflito na formação do

¹⁴ I.e. conforme introdução de Robert Giroux para o livro **Uma arte (as cartas de Elizabeth Bishop)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 11.

Estado. As leis eram consuetudinárias¹⁵, baseadas nos costumes, onde havia sobreposição entre o soberano e o clero regido pelas Leis de Deus. As escrituras sagradas tratavam a relação entre pessoas do mesmo sexo como uma prática que representava o nível máximo de desordem, e o poder pastoral estava a serviço da correção dessa desordem social.

É ao que Foucault se refere ao informar sobre as tecnologias de manutenção da organização social,

[...] em sua forma, em seu tipo de funcionamento, em sua tecnologia interna, o poder pastoral vai permanecer absolutamente específico e diferente do poder político, pelo menos até o século XVIII. Ele não funciona da mesma maneira, e ainda que sejam os mesmos personagens a exercer o poder pastoral e o poder político, e Deus sabe que isso se fez no ocidente cristão, ainda que a Igreja e o Estado, a Igreja e o poder político tivessem todas as formas de aliança que se possa imaginar, creio que essa especificidade foi um traço absolutamente característico do Ocidente cristão. (FOUCAULT, 2008, p. 205).

O panorama de criminalização da sodomia regido pelas Ordenações do reino de Portugal, no livro V, apresentava uma compilação de disposições penais e normas de procedimento judicial, principalmente no que se refere a matérias sobre sexo e homossexualidade. Todas as condutas reprovadas pela Igreja estavam contidas na codificação. Conforme se extrai das Ordenações Filipinas, Código Penal, Livro V, Capítulo XIII,

[...] toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira que cometer, seja queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa do Reino, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometeram crime de Lesa a Majestade. (LARA, 1999, p. 91).

Os traços normativos mais antigos com relação ao preconceito contra os homossexuais estão narrados na Bíblia, no castigo impiedoso de Sodoma e Gomorra. Foucault apresenta, ainda, outras formas normativas de condenação encontradas na Bíblia, sendo que um dos propagadores da diferenciação diz

¹⁵ I.e. o direito consuetudinário é aplicado na ausência de uma norma regulamentada no período referido. O juiz era a “boca da lei”, pois com base nos costumes eram prolatadas as sentenças. Esse costume se estende aos dias de hoje, com pressuposto de aplicação em determinado padrão de conduta, a convicção de se estar obedecendo a uma regra maior (Constituição) e, por fim, o dever de assegurar a consciência jurídica de uma comunidade, levando em consideração os costumes já existentes.

respeito à codificação das regras sexuais centralizadas no matrimônio, na Idade Média. Deste modo, “até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil” (FOUCAULT, 1984, p. 88).

O enfoque principal da teologia é direcionar a pastoral cristã e esclarecer os princípios doutrinários para a discussão e regramento público sobre a homossexualidade. Neste trecho é detalhada a posição quanto à tendência homossexual e ao hábito contraído, o que terá repercussão fundamental no discurso persuasivo de combate à homossexualidade.

Nos nossos dias, em contradição com o ensino constante do Magistério e com o sentir moral do povo cristão, há alguns que, fundando-se em observações de ordem psicológica, chegam a julgar com indulgência, e até mesmo a desculpar completamente, as relações homossexuais em determinadas pessoas. Eles fazem uma distinção – ao que parece não sem fundamento – entre os homossexuais cuja tendência provém de uma educação falseada, de uma falta de evolução sexual normal, de um hábito contraído, de maus exemplos ou de outras causas análogas: tratar-se-ia de uma tendência que é transitória, ou pelo menos não-incurável; e aqueles outros homossexuais que são tais definitivamente, por força de uma espécie de instinto inato ou de uma constituição patológica considerada incurável. Ora, quanto a esta segunda categoria de sujeitos, alguns concluem que a sua tendência é de tal maneira natural que deve ser considerada como justificante, para eles, das relações homossexuais numa sincera comunhão de vida e de amor análoga ao matrimônio, na medida em que eles se sintam incapazes de suportar uma vida solitária. Certamente, na actividade pastoral estes homossexuais assim hão-de ser acolhidos com compreensão e apoiados na esperança de superar as próprias dificuldades pessoais e a sua inadaptação social. A sua culpabilidade há-de ser julgada com prudência. No entanto, nenhum método pastoral pode ser empregado que, pelo facto de esses actos serem julgados conformes com a condição de tais pessoas, lhes venha a conceder uma justificação moral. Segundo a ordem moral objectiva, as relações homossexuais são actos destituídos da sua regra essencial e indispensável. Elas são condenadas na Sagrada Escritura como graves depravações e apresentadas aí também como uma consequência triste de uma rejeição de Deus. Este juízo exarado na Escritura Sagrada não permite, porém, concluir que todos aqueles que sofrem de tal anomalia são por isso pessoalmente responsáveis; mas atesta que os actos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados e que eles não podem, em hipótese nenhuma, receber qualquer aprovação. (CONGREGAÇÃO PARA DOCTRINA DA FÉ, 1975).¹⁶

¹⁶ Ver: Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé: declaração persona humana sobre alguns pontos de ética sexual, (1975) Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19751229_persona-humana_po.html> Acesso em: 18 de Nov. 2015.

Como fundamenta Roger Raupp Rios (2001) toda a repressão judaico-cristã tem como fonte primeira de condenação a Bíblia. A prática da homogenitalidade, fonte de impureza, torna impuros os praticantes que são enxergados como uma abominação, com principal referência ao episódio de Sodoma, constantemente confundido com a questão da homossexualidade. A pastoral, assim, é o prenúncio de um governo regido pelo julgamento de Deus, estrategicamente criado pelo poder eclesiástico, que se ressignifica na modernidade com mais clareza de seus fundamentos e multifacetada frente as transformações contemporâneas.

Cumprir destacar que igreja e pastoral são termos que remetem a Igreja judaico cristã (RIOS, 2001) no empreendimento da doutrina contrária a homossexualidade. No entanto, mesmo o Brasil sendo o catolicismo a religião oficial por algum tempo outras religiões demonstraram uniformidade a este entendimento não sendo encontrado na literatura nenhum argumento contrário a posição de antinaturalidade das relações entre pessoas do mesmo sexo. Na atualidade encontramos alguns movimentos favoráveis de alguns religiosos, mas ainda é fortemente bradado o pecado das relações homoeróticas como se verá na análise discursiva da decisão do STF.

2.2 O DISCURSO DA ILICITUDE JURÍDICA

No ano de 1822, o Brasil deixou de ser colônia de Portugal. As sete Constituições brasileiras, desde então, diferiram muito ao tratar sobre a questão da igualdade entre homens e mulheres e a família na vida social e política. Ao tratar dessas questões, as constituições utilizaram terminologia genérica para se referir à sexualidade e não determinaram proibições de discriminação específica a um gênero sexual determinado. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, dispunha no artigo 179, XIII, que “a lei é igual para todos”. Como podemos observar, não há especificidade a quem se refere o “todos”.

No Código Republicano de 1890, a figura da ofensa à moral igualmente continuou aparecendo, mas como crime contra a segurança da honra e a honestidade das famílias, ou ultraje ao pudor. Em 1932, foi adicionado ao Código Penal reformado um capítulo em que constou o ultraje ao pudor, que rigorosamente punia quem ofendesse a moral pública. O Código Penal manteve o crime de ultraje ao pudor quanto aos atos obscenos praticados em público.

Com a exclusão das relações entre pessoas do mesmo sexo como um crime do sistema legal, há uma substituição das punições que aparecem com o nome de crimes contra a segurança da honestidade das famílias ou ultraje ao pudor. Os saberes existentes em relação ao comportamento normal a ser adotado em relação à instituição familiar são normatizados por textos legais. A ressignificação do discurso das relações homossexuais como pecado é enfatizada ao acessar a moral com foco no pânico rotulado pela antinaturalidade e ilicitude jurídica.

É o que Richard Miskolci denomina pânico moral:

O foco no “medo” enfatiza como as reações a comportamentos não-convencionais não surgem sempre por meio de julgamentos realistas e ponderados a respeito das consequências coletivas de estilos de vida particulares. A reação social a um fenômeno aparentemente perigoso surge tanto do perigo real quanto do temor de que ele ameace posições, interesses, ideologias e valores (Goode & Ben-Yehuda, 2003:29-30). Além disso, o pânico é moral porque o que se teme é uma suposta ameaça à ordem social ou a uma concepção idealizada de parte dela, ou seja, instituições históricas e variáveis, mas que detém um *status* valorizado como a família ou o casamento. (MISKOLCI, 2007, p. 112).

A naturalização de regras e o processo de imposição são construídos ao longo de um processo de rotulação histórico: “se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas consequências” (BECKER, 2008, p. 12). Ao referirmos o processo de construção das relações entre pessoas do mesmo sexo como um desvio, estamos a lidar com comportamentos e situações do grupo não conforme as expectativas das normas e valores sociais incorrendo interditos e sanções. O discurso da imoralidade é acionado no âmbito privado e público.

Segundo João Batista Machado, as normas, além de serem uma realidade social, ou uma forma de vida, podem ser institucionais (1991, p, 10) – como modos de pensar e as maneiras de proceder –, ou normas incorporadas nas instituições que regem os comportamentos dos membros de uma sociedade. Podemos referir que a realidade social está constantemente influenciada por estruturas ordenadoras normativas.

Já Guy Rocher define a institucionalização como “tradução dos elementos culturais (valores, ideais, símbolos) que têm caráter geral de ação e interação dos membros de uma coletividade” (ROCHER, apud MACHADO, 1991, p. 14). A norma, assim, representa a formalização da constituição de codificações por meio das quais o poder se revela, e esse poder pode se manifestar na forma de legislação que

regulamenta e determinada conduta na forma de regramentos institucionalizados organizacionais, refletindo o empreendimento dos valores da Religião da Ciência no Direito.

A homossexualidade como ilícito jurídico passou por diversas transformações, desde a colonização tendo em vista que em muitos países relações homoeróticas ainda hoje é considerada crime, e pessoas declaradas culpadas por esta conduta podem ser condenados à morte. As leis que criminalizam atos homossexuais podem ser consideradas incertas em alguns casos e em outros são bem pontuais. Em países como Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Mauritânia e Sudão, além de regiões da Nigéria e da Somália, ainda nos dias de hoje¹⁷.

A economia portuguesa teve impacto decisivo na forma de organização da família colonial brasileira, no empreendimento de normas e na produção legislativa.. A elite econômica organizou o seu poder jurídico e político sobre a cidade fundada na legislação que já possuía mecanismos de discriminação dos indivíduos com direito à participação política dentro das configurações de gênero. Ao lado dos mecanismos informais e legais de controle político, a família senhoril criou instrumentos de reforço e manutenção de seu poder.

A solidariedade da “família senhoril” teve destaque dentro do sistema autoritário de família. A ampliação da rede familiar dos membros consanguíneos, legítimos ou não, por meio do parentesco espiritual e moral, criou na massa os protegidos e favorecidos na defesa dos interesses dos senhores. Os argumentos em torno da constituição das regras a partir do núcleo familiar deram origem a um complexo sistema que tem como base o comportamento sexual em conformidade com a regra vigente naquele período (COSTA, 1983).

De outro modo, Carole Pateman (2013) sugere a existência de um contrato sexual (Contrato Social) como um pressuposto tácito na formação dos centros urbanos. O estatuto do casamento é predeterminado e distribuído de acordo com os sexos no casamento, com previsões bem específicas entre os contraentes. A influência desse contrato pode ser constatada na formação das primeiras legislações brasileiras na incapacidade jurídica da mulher. O que de outra forma pode ser dito que este contrato não se aplica a toda a vida social (CURIEL, 2013) à medida que

¹⁷ Ver: Prática homossexual ainda é crime em 78 países; cinco deles aplicam pena de morte <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/05/17/pratica-homossexual-ainda-e-crime-em-78-paises-cinco-deles-aplicam-pena-de-morte.htm>> Acesso em: 13 de jan de 2016.

demonstra uma hegemonia de certos grupos políticos com privilégios de sexo, raça e classe, que vão definindo a nação.

Os processos de classificação, hierarquização e subordinação da sexualidade e do gênero se intensificam através da reformulação de papéis, em meio ao crescente aquecimento do debate político sobre sexualidade, e como forma de controle social frente à explosão populacional e à organização das famílias. Na Inglaterra, aparece na época vitoriana (período de valorização da família), que atribuiu à mulher e ao homem um papel social, consagrando o casal no espaço privativo do lar.

O ídolo nesta nova ordem (ainda que com ares de antiga) será a dona de casa, cujo papel era entendido, em 1850, como essencial à conservação das famílias e à perpetuação das sociedades, tarefa tão respeitável quanto a que os homens desempenhavam como provedores do lar. (GONÇALVES, 2006, p. 88).

Segundo Foucault (FOUCAULT, 1988) falar sobre sexualidade em público é restringido aos espaços privados, principalmente dentro de casa, na família matrimonial. Mesmo na família não se fala mais sobre sexo. As regras em torno do assunto se limitam às normas do casal. A heterossexualidade aparece como uma convenção em que todos estão de acordo; embora que de outra forma, os papéis nessa relação familiar estão sendo intensamente questionados e desconstruídos pelo movimento feminista.

Figura como normal, no cenário familiar, o “pátrio poder”, a relação tripartite em que faz parte o casal heterossexual, homem, mulher e seus filhos (HONNETH, 2003). A ordem e a lei se impõem em meio ao regime de poder paterno. Assim, normas aparecem como práticas discursivas e, também, práticas não discursivas operando em um sistema onde o discurso do pecado é incorporado como capital simbólico dessa elite em formação, ou seja, a figura do homem como centro da relação familiar. Os dispositivos normativos são formados a partir de dois conjuntos de práticas, o homem como figura central e a mulher com seu papel de cuidadora da família. Qualquer afronta ao modelo de família desencadeia mecanismos coercitivos de frente aos interesses e perspectivas a proteger.

Essa tecnologia aparece por meio de mecanismos de dominação, tais como nas práticas discursivas, por meio de enunciados científicos, concepções filosóficas, princípios religiosos, entre outros. Já em relação às práticas não discursivas (COSTA, 1999, p. 50), são articuladas na forma de técnicas físicas de controle corporal, regulamentos administrativos, técnicas de organização e criação de necessidades físicas e psicológicas. O homossexual não era simplesmente um sujeito que caiu em pecado (GUACIRA, 2009), ele figurava como um sujeito não reconhecido, era um sujeito de outra espécie.

O Código Penal de 1823 tratava das pessoas que cometem pecado de sodomia de forma explícita. A Constituição do Império, promulgada logo depois da Independência do Brasil, atualizou as Codificações Filipinas e elaborou uma nova codificação que eliminou a figura da sodomia como um tipo penal, sancionado em 1830.

No período em que o Brasil deixa de ser colônia, a família é de grande importância para a sociedade. No entanto, a Constituição do Império não dedicou qualquer dispositivo referente à instituição familiar, conforme destaca Azevedo (2002)¹⁸. O que se observa, é que a família continuava sendo dirigida pelas leis portuguesas e pela norma moral da Igreja. Neste sentido, o que a Constituição do Império considera como preocupação é a proteção da família imperial.

¹⁸ I.e. ver: Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 122).

A primeira preocupação com a família prevista na legislação verificou-se com a família imperial portuguesa conforme a Constituição de 1824,

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação. Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio. Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos. Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam. Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial. Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas aquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decência, e recreio do Imperador, e sua Família.¹⁹

O casamento civil somente foi legitimado por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890:

[...] art. 108. O casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Dec. n. 181, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto com que desejem solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo. Quanto ao tratamento dispensado a família, destaque-se que a Constituição de 1891 trouxe somente um único dispositivo no bojo da sessão dedicada à declaração de Direitos: “Art. 72, § 4º: a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.²⁰

Outro dado importante a ser considerado dentro, é que o casamento somente foi instituído em 1890 pelo Decreto nº 181, dentro da configuração das cerimônias religiosas, o que ficou conhecido até os dias de hoje como os efeitos civis do casamento religioso (AZEVEDO, 2002, p. 123-124 apud CASTANHO, 2012). O reconhecimento das cerimônias religiosas como casamento se estendeu a outras religiões não católicas, mesmo o Estado sendo Confessional.

¹⁹ Cf. BRASIL. **Constituição de 1824**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

²⁰ Cf. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

Conforme o Decreto n. 181 de 1890,

Art. 108. O casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Dec. N. 181 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto com que desejem solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo.²¹

A Constituição de 1891 não trouxe alterações em relação à família. Destacou apenas, no artigo 72, § 4º, que: “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. À margem das práticas discursivas institucionais jurídicas são implementadas práticas de manutenção da moralidade da família e da disciplina pela medicina que mantinha uma relação entre o indivíduo, a família e o Estado.

Compreender assim esta relação, de como a religião e o Estado vêm regulamentando o comportamento do indivíduo por vias institucionais, é perceber a construção de um comportamento dentro de uma normalidade centrada na figura do homem como chefe da família e modelo da masculinidade configurada por meio de uma intervenção na ordem das condutas, de forma a preservar os valores considerados importantes para a época.

Na transição da regulamentação da conduta pelas Ordenações de Portugal, a Religião e o Estado passam a exercer maior intervenção em relação à família, tendo sido silenciando o tema da homossexualidade na Constituição de 1934.

O texto constitucional de 1934 trouxe alteração significativa sobre o tema da família, dentro de uma perspectiva intervencionista do Estado.

²¹ Cf. BRASIL. **Decreto 181**, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Assim ele definia o casamento:

Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único – A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio* com efeito suspensivo. Art. 145 – A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção às condições regionais do País. Art. 146 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único – Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas. Art. 147 – O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.²²

Após a exclusão do crime de sodomia, a proteção da família foi determinada pela Constituição um dever. Se multiplicaram as pesquisas em torno do sexo e da sexualidade pela ordem médica. A sexualidade restringiu-se à reprodução e, por meio delas, ficou estabelecido que qualquer outra prática sexual estaria relacionada à perversão. Sendo assim, romper com as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam qualquer modo de condenação.

Ainda que as relações entre pessoas do mesmo sexo tenham deixado de ser considerado um crime a legislação permaneceu omissa com relação à extensão de direitos a estas pessoas. A jurisprudência seguiu a mesma tendência por muito tempo e em alguns casos foi enfática ao descrever a homossexualidade como um desvio de conduta ou problema de personalidade seguindo a tradição da homossexualidade como doença como igualmente por muito tempo foi considerada.

2.3 DISCURSO DA DOENÇA

A ciência médica também buscou responder às origens do “homossexualismo”. A ordem médica surgiu nas primeiras décadas do século XIX,

²² Cf. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 13 jul. 2015.

em virtude das consequências da urbanização e da industrialização, do crescimento populacional e, especialmente, diante do temor de epidemias. “As relações homossexuais foram reduzidas aos aspectos biológicos e em grande parte dos comportamentos com estas “tendências” a uma categoria social patologizada considerada uma anormalidade” (MISKOLCI, 2007, p. 106), comportamento sexual, a moralidade e a saúde pública eram unificados nos discursos médicos.

Segundo Michel Bozon (2004), a medicina propõe a invenção da homossexualidade como um comportamento patológico que, surgido no século XIX no campo da psiquiatria e da sexologia, teve impacto direto na formação de padrões de conduta aceitáveis na sociedade brasileira em formação. Roger Raupp Rios (2001) destaca que segundo a concepção de doença os atos homossexuais são vistos como um sintoma de uma patologia que acomete o indivíduo cuja condição é compreendida como de anormalidade frente à heterossexualidade.

Em meados do ano de 1937, autoridades jurídicas e médicos influentes debatiam a insuficiência do Código Penal, havendo assim a necessidade da criação de um novo Código que introduzisse um dispositivo punitivo mais específico à prática do “homossexualismo”. O precursor dessa ideia foi o jurista José Soares de Melo, que se posicionou afirmando que “o Código Penal era insuficiente, pois muitos casos de 'homossexualismo' sem violência carnal ou corrupção escapavam da lei e não eram punidos” (TREVISAN, 2007, p. 191).

A linguagem legislativa sobre a família fica marcada pelas características de estrutura patriarcal de família como prática sexual aceita, como se pode encontrar no artigo 233 do Código Civil de 1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. O que veio a ser alterado pelo artigo 240 do mesmo Código é: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” frente à alteração feita pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977²³.

Essas são características de um modelo que reconhece apenas o par binário homem/mulher dentro da configuração familiar, sendo a norma pautada na cultura jurídica predominante no meio social. O normal social aceitável é a heterossexualidade, as leis em torno do direito de família são pautadas por ela.

²³ Cf. BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

Embora venha ocorrendo uma grande evolução normativa em torno dos direitos das mulheres, que denunciavam a opressão pelo patriarcado, a homossexualidade fica fora da visão legal.

Dentro da concepção da homossexualidade como doença o Brasil sofreu grandes transformações sociais, políticas e econômicas. A suposta inversão sexual presente nas relações homoeróticas é entendida como uma ameaça múltipla: à reprodução biológica, à divisão tradicional de poder entre o homem e a mulher na família e na sociedade e, sobretudo, à manutenção dos valores e da moralidade responsáveis por toda uma ordem e visão de mundo (MISKOLCI, 2007).

O discurso médico foi implementado por meio da higienização das práticas familiares, e estabeleceu as medidas sociais de comportamento físico do pai viril como um modelo que destacava a diferença entre o comportamento normal e o comportamento patológico. Emerge do discurso médico a produção dos saberes científicos sobre a sexualidade, enfatizando a categorização preponderantemente biológica das relações entre sexos distintos. A preocupação fundamental reside em compreender a diferença, especialmente pela medicina, para tratar sobre o tema da sexualidade nas relações entre pessoas do mesmo sexo.

A influência positivista do direito tendeu a avaliar o comportamento dos indivíduos homossexuais como um desvio de conduta moral e patológico. Em relação ao “homossexualismo”, “o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade” (ESTEVES, 1989, p. 41 apud VIEIRA, 2007, p. 41). Essa era a compreensão dominante em relação à proteção da família e o combate ao “homossexualismo”.

A Constituição de 1937 não teve grandes alterações em relação à parte que tratou da família, reproduzindo a proteção integral e a ajuda à família marcada ainda pelo caráter centralizador do Estado. A concepção de família predominante não considera possível reconhecer a relação entre pessoas do mesmo sexo dentro do conceito de entidade familiar. O privilégio da relação familiar se restringe ao casal heterossexual e a seus filhos. É clara a fronteira da relação familiar tradicional com bases fundadas sob a égide da procriação e a manutenção da espécie como forma natural do curso da humanidade.

Nos textos constitucionais de 1943 e 1967 não houve maiores alterações em relação às Constituições anteriores. Em 1969, surgiu a Emenda Constitucional nº 1,

ou Constituição Federal de 1969, que, embora também não tenha se dedicado extensivamente à questão da família, manteve os direitos conferidos nas Constituições anteriores. Na Emenda Constitucional nº 9, de 1977, a grande novidade foi a implantação do divórcio, que foi um marco da modernização do direito de família no Brasil. No entanto, essa mudança silenciosa no modelo familiar hierárquico e estrutural da família foi pressionada pela legitimação das reivindicações da mulher e a luta por sua emancipação.

Conforme a emenda constitucional no artigo 175,

A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977).²⁴

Frente à possibilidade de divórcio, surgiram novas modalidades de configuração da estrutura familiar, que partiram da transição do patriarcado para o modelo de cooperação (HONNETH, 2014) entre os pares que haviam sido lançados por meio da modificação do papel da mulher na família. Efetivamente, na concepção em que predominam as relações homossexuais codificadas como injúria à moral familiar, a ordem médica buscou colocar freios morais no seio da família.

A hierarquia instituída por meio de papéis relacionados ao gênero biológico suscitou maior preconceito, o que legitimou a inferioridade e a marginalização das relações homossexuais. Essa hierarquia pode ser reconhecida como uma forma de opressão pelo fato de reconhecer como legítima apenas a relação entre indivíduos do sexo oposto como entidade familiar, incorrendo em invisibilidade quanto a qualquer outra forma de relação sexual.

Após a descriminalização da sodomia, de influência médico-higienista, houve um movimento para a despatologização da homossexualidade com o surgimento da epidemia da Aids. O discurso sobre as relações homossexuais entrou no debate público instalado pela emergência dos movimentos LGBT em um cenário de redemocratização desses espaços, bem como pela necessidade de aplicação dos princípios de igualdade e liberdade como veremos.

²⁴ Cf. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de junho de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em: 13 jul. 2015.

O texto constitucional de 1988 apresenta a família como a união entre homem e a mulher,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.²⁵

Trata-se de um contexto em que há um reforço normativo que estabelece a possibilidade de união entre homem e mulher como entidade familiar, e em que se intensificam as pesquisas na área da diversidade sexual. Por outro lado, os movimentos sociais percebem a necessidade de maior participação política, motivados pelas concepções de cidadania e democracia garantidas por meio das instituições. Ao mesmo tempo, a homossexualidade se torna um problema de saúde pública com a epidemia da AIDS.

Podemos dizer que os espaços de constituição dos saberes sobre a diversidade sexual se intensificaram nas décadas de 1980 e 1990. Da mesma forma, surgiram os movimentos sociais LGBT. As pesquisas sobre sexualidade tiveram grande importância no processo de despatologização. A discriminação novamente ganha o cenário público, desta vez com a maior a visibilidade das pautas e aparição dos movimentos LGBT.

Ao mesmo tempo, houve uma transição para a visibilidade da população LGBT. O sujeito anteriormente discriminado passou a ser visibilizado e cientificamente estudado. Em consequência, esta visibilidade emergiu como um protagonismo do processo de despatologização na esfera pública pela reivindicação de direitos.

Movimentos sociais, segundo Zald (1977, p. 1217-1218 apud BOUDON 1992), podem ser entendidos a partir de um conjunto de opiniões e de crenças comuns a uma população manifestadamente com preferências de mudança de alguns elementos da estrutura social. O movimento LGBT surgiu em meio ao processo de redemocratização após o golpe de 1964. Os dados em relação ao

²⁵ Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 dez. 2010.

movimento social são escassos pelo abafamento social que imperava com grande violência relações homoeróticas. No entanto, são revelados por meio de documentos ou registros realizados por organizações a partir da década de 1970.

Sexo e gênero são tomados, pelo discurso científico, como forma de marcar a divisão hierárquica dentro de uma conformação anátomo-fisiológica, que não pode ser relativizada frente à estrutura da relação homem mulher como expressão da sexualidade heterossexual naturalizada. Assim, sexo e gênero constituem dois dos grandes temas de interesse. Destacam-se os escritos de Laqueur (1992) como o principal trabalho que dá ênfase à diferença sexual. Segundo ele, o que preponderava no final do século XVIII era a existência de apenas um sexo (ROHDEN, 2005), já que a relação familiar girava em torno da figura do homem.

A sexualidade é questionada a partir dos movimentos feministas que denunciavam as formas de opressão contra a mulher e que tornavam evidentes os combates entre indivíduos de sexo oposto. O processo de evolução nas relações entre homens e mulheres surgiu da luta pela garantia de direitos igualitários, uma vez que as bases das relações privilegiavam os homens (SILVEIRA, 2010, p. 81-105).

Segundo Joan Wallach Scott (1995), por intermédio de pesquisas voltadas às relações entre homens e mulheres, os mecanismos de diferenciação social se tornaram evidentes pelos campos científico, biológico e religioso, ficando possível a identificação dos processos de diferenciação, hierarquização e inferiorização da mulher por meio deles. O movimento feminista buscou responder a perguntas relevantes, inicialmente trabalhando o significado conceitual da questão de gênero.

Pesquisas apontaram que a questão da diferença entre homens e mulheres estaria relacionada à distinção dos papéis próprios para eles dentro de um paradigma social tradicional (RUSSETT, 1995, p. 1-10 apud ROHDEN, 2005). O processo de hierarquização das diferenças esteve fortemente delimitado na figura do pátrio poder. Observa-se, assim, a passagem do homem como figura central da família para a constituição do par binário homem/mulher como figuras constitutivas do núcleo familiar, até a constituição política de direitos que gradativamente vai sendo reivindicada pela mulher no cenário público.

A construção da sexualidade parte de um espelhamento nas reivindicações políticas do feminismo. As mulheres, gradativamente, ganharam o espaço na arena pública, e seus estudos apontaram para uma desconstrução dos papéis de gênero.

Questionando os processos de naturalização da maternidade, abriram espaço para a desvinculação do papel de reprodutoras, marco para o questionamento de questões como o aborto. Se por um lado a desvinculação com a questão da reprodução biológica abriu um novo debate social sobre a reprodução, por outro descortinou a questão de outras formas de vivência da sexualidade (RIOS; LOPES, 2007). O que abriu o campo dos debates da relação entre pessoas do mesmo sexo.

Os parâmetros para a estipulação de normalidade têm como base o inquestionável modelo heterossexual. Como se pode verificar, as feministas seguem em um processo de reivindicação de maior participação política e, ao mesmo tempo, seguem os estudos que se desenvolvem para desconstruir as categorias de gênero. No entanto, prevalece a simetria da normalidade familiar constituída pelo homem, a mulher e seus filhos.

O Brasil, na década de 1960, no entanto, vivia um período de intensa repressão política. O conceito de movimentos sociais, segundo Prado (2008), só ganhou força nos anos 1970 com o esgotamento da noção de classe e da necessidade de um processo de redemocratização social. O movimento homossexual se inseriu dentro dos movimentos sociais “que seriam vistos como tentativas da expressão coletiva de minorias em transcender as classes sociais, buscando conquistas para além do plano econômico-estrutural”.

Prado (2008) salienta ainda que os estudos sobre movimentos sociais ligados à questão da homossexualidade demoraram a ser inseridos em um espaço de antagonismo social e de produção de identidades coletivas. Em razão de, inicialmente, o movimento ter apresentado como bandeira a identidade no plano privado, a luta contra o preconceito e discriminação não teve um inimigo claro; não questionou, assim, a hierarquização em virtude das posições sexuais.

Na década de 1980, entre os aspectos que contribuíram para o início das pesquisas sobre os homossexuais, destaca-se a epidemia da Aids. Em razão de, naquela época, se entender que os portadores e disseminadores da doença eram os homossexuais, estudar o comportamento de gays era o mesmo que entender os ditos mecanismos de disseminação do vírus para acabar com a doença. A Aids surgiu nos noticiários sensacionalistas no Brasil, em 1983. Os meios de comunicação especulavam sobre o “câncer gay”. Em 1983, foi montado um programa para diagnóstico, controle e tratamento da doença. No Brasil, em 1985, já se registrava um caso novo a cada dia (TREVISAN, 2007).

A Classificação Internacional de Doenças (CID) classificava a homossexualidade como uma enfermidade. Essa classificação se refere a “homossexualismo” e o termo está incluído no Capítulo V – Transtornos Mentais. Nesse panorama, a CID, que existia há pouco mais de um século, identificava o “homossexualismo” como um desvio ou um transtorno sexual (categoria 320 – Personalidade Patológica).

É o que afirma Laurenti,

O homossexualismo passou a existir na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320.6 Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955), e na 8ª Revisão (1965) o homossexualismo saiu da categoria "Personalidade Patológica" ficou na categoria "Desvio e Transtornos Sexuais" (código 302), sendo que a sub-categoria específica passou a 302.0. (LAURENTI, 1984, p. 344).

Em 1974, a American Psychiatric Association²⁶ retirou o termo “homossexualismo” da lista de doenças e promoveu uma revisão do conceito, que vinha sendo empregado e rebatizado como distúrbio mental. Em 1993, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o inseriu no capítulo dos sintomas decorrentes de circunstâncias sociais, abandonando a ideia da homossexualidade como doença. A 10ª revisão da CID-10, em 1995, inseriu o termo entre os transtornos psicológicos e de comportamento associados ao desenvolvimento de orientação sexual (F66), mas, no entanto, essa condição não pode ser, por si só, considerada um transtorno.

No começo de 1995, a homossexualidade já não era considerada uma doença pelo Conselho Federal de Medicina. O entendimento foi utilizado a partir de 2004, no programa do Governo Federal denominado "Brasil sem Homofobia". Segundo Trevisan (2007), em 1999, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) editou a resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999, que estabelece as normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual. A partir dessa data, não era mais adequado referir-se ao grupo de homossexuais com o termo “homossexualismo”, que designa doença, bem como se proibiu qualquer tentativa de tratamento psicológico para a sua cura.

²⁶ É uma instituição criada nos Estados Unidos (1884). Atualmente, composta por 35.000 membros de todas as nacionalidades e regida por valores que se centram na promoção e cuidado da saúde mental. Disponível em: <<http://www.psych.org/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

Destaca-se, assim, a existência de um discurso científico ligado à questão da natureza. Por um lado, a natureza determina as formas de sexo e sexualidade, passando pela explicação teológica. Por conseguinte, os discursos sobre sexualidade evoluem para uma abordagem mais científica, que busca explicar a natureza da sexualidade, estipulando o que é normal e o que não é.

Com a epidemia da AIDS foram intensificados os estudos sobre o assunto, pois se pressupunha que a transmissão do vírus estava ligada à promiscuidade e à homossexualidade.

Quando analisadas algumas decisões judiciais, uma vez que não existem normas específicas que incluam os homossexuais de forma clara no ordenamento jurídico, o tratamento institucional dado a esses indivíduos quando vítimas, testemunhas ou réus em processos, se divide em entendimentos que ora são pejorativos ora os reconhecem como sujeitos de direitos.

Após a queda da legislação que criminalizava as práticas pederásticas no período colonial, não há registros de punição da relação entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Prepondera, o entendimento de que o “homossexualismo” deve ser entendido dentro de uma concepção de patologia social de ordem moral e sexual.

Quanto ao movimento LGBT, no Brasil ele surge em meio ao processo de redemocratização após o golpe de 1964. Os dados em relação ao movimento social são escassos. No entanto, são revelados por meio de documentos ou registros realizados por organizações não governamentais a partir da década de 1970.

Nos movimentos sociais LGBT do Brasil não fica clara a agenda de reivindicações que estaria vinculada à esfera pública. As manifestações de organizações do Movimento se desenvolvem em meio à clandestinidade, pelo medo e repressão ainda muito acentuados. Assim, os movimentos sociais demoraram a perceber na homossexualidade um espaço de antagonismo social e produção de identidades coletivas e políticas (PRADO, 2008, p. 87).

A corrente histórica permite constatar que os anos posteriores à década de 1970 compreendem um momento que transita da invisibilidade em relação às uniões homossexuais para o seu reconhecimento, assim como o debate acerca da homossexualidade migra do plano privado para o público. O mapeamento das tensões, no meio social de grupos a favor e contra, a outras formas de identificação de gênero que não se enquadram nos padrões institucionais dentro de um modelo

heterossexual, têm sido objeto de conflitos e impulsionam uma reformulação na maneira de pensar os problemas atuais.

De um lado, os conflitos ainda são fundamentados na moral tradicional ou pelo pragmatismo religioso, e o discurso da ordem médica higienista ainda tem força nas argumentações cotidianas que se opõem às relações homossexuais. Segundo as teorias do reconhecimento²⁷, os danos causados pela intolerância, discriminação e preconceito têm impactos na transição da invisibilidade para o reconhecimento das uniões homossexuais.

Após as pesquisas se intensificarem sobre a questão da homossexualidade, vemos a passagem dos debates do campo privado para o público. O essencialismo sexual é constantemente utilizado no debate público em contrariedade à teoria construtivista. Segundo Rubin (2012, p. 12), essencialismo é “a ideia de que o sexo é uma força natural que existe anteriormente à vida social, e que molda as instituições”.

Esta visão pelo viés biológico foi incorporado desde muito cedo nas sociedades ocidentais e, como citado, dominado e reproduzido pela medicina. Segundo Bozon (2004), tanto a visibilidade quanto a aceitação social crescente das sexualidades alternativas têm feito parte dos elementos que contribuem para a ampliação dos horizontes da experiência sexual.

A passagem dos debates do espaço privado para o público tem sido referida por pensadores como Michael Foucault e Jeffrey Weeks, que mostram que a homossexualidade como a conhecemos é um complexo institucional moderno. As mobilizações no processo de interação social, tais como o medo, ideologia, agitação política, reforma legal e a prática médica, podem transformar a estrutura do comportamento sexual.

Já em oposição, as teorias de socialização são construtivistas, e, segundo Robert J. Brym (2006, p. 255), se mostram a principal alternativa a visão biologizante da realidade. Os debates em torno do construtivismo apontam que a socialização dos papéis de gênero é mantida no decorrer das interações na vida cotidiana. As teorias construtivistas permitem pensar em um não reducionismo biológico e mostram que a sexualidade pode ser pensada do ponto de vista cultural. A

²⁷ O conceito de reconhecimento utilizado neste capítulo é retirado das teorias do reconhecimento propostas por Axel Honneth. Sobre reconhecimento, ver HONNETH, Axel. **Em luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

delimitação da sexualidade à questão biológica não permite examinar os construtos sociais e a análise política do corpo se torna inacessível. Para Rubin (2012), uma vez que o sexo é entendido a partir da análise social e do entendimento histórico, a política do sexo se torna mais realista.

Ao citar Jeffrey Weeks, Rubin destaca que:

A sexualidade nas sociedades ocidentais tem sido estruturada dentro de enquadramentos sociais extremamente punitivos, e tem sido sujeita a controles formais e informais muito reais. É necessário reconhecer o fenômeno repressivo sem recorrer às assunções essencialistas da linguagem da libido. É necessário manter as práticas sexuais repressivas em foco, mesmo enquanto as situamos dentro de uma totalidade diferente e uma terminologia mais refinada (WEEKS, 1981, p. 9 apud RUBIN, 2012, p. 9).

O regramento em torno das relações entre pessoas do sexo distinto é construído dentro de um processo de manutenção da família pela higienização das relações sexuais. As posições políticas em torno da família são programas da ordem médica como forma de empreendimento na construção do desvio. O resultado foi a naturalização da relação casamento/família entre o homem e da mulher como normal e o homoerotismo como estranho. Se de um lado a norma das relações afetivas resultou de valores, ideologias e políticas conservadoras de outro lado as leis tiveram um papel fundamental no processo institucionalizado de rotulação pela interpretação dada ao texto legal.

A relativização das normas que determinam a normalidade nos leva a refletir sobre a construção com base nos costumes estabelecidos ao longo de um processo de julgamento e de disputas entre grupos progressistas e conservadores. O homoerotismo foi construído de forma negativa por ameaçar o estabelecimento das relações de gênero binárias e hierarquizadas dentro de sistemas patriarcais padronizados de forma universal. Como apreendemos de Guacira Lopes Louro (LOURO, 2009) que ao determinar que um homossexual não se trata de um sujeito qualquer, mas alguém que caiu em pecado temos o estabelecimento da dualidade heterossexualidade/homossexualidade.

A intervenção moralista, higienizadora e normalizadora da família composta pelo homem a mulher e seus filhos se confunde entre a norma e a lei definindo situações como certas e erradas, ou seja, a heterossexualidade o estado e a família como um bem a ser protegido e o homoerotismo como uma ameaça. Considerar os estágios de imposição da regra da binariedade da relação entre o homem e a mulher

faz emergir a exclusão das relações entre pessoas do mesmo sexo do sistema primeiramente normativo social e em segundo jurídico.

Quadro que se reverte a partir da decisão de 2011. Esta decisão é um marco “divisor de águas” para o reconhecimento. No entanto, após centenas de anos de empreendimento das concepções sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo os discursos na decisão podem contribuir para uma análise do que está em disputa na decisão e analisar os avanços, retrocessos ou ressignificação da normalidade binária heterossexual ou seja, do modelo de família constituída pelo home a mulher e seus filho hierárquica.

Se de um lado o grupo conservador se destaca pela construção de um conjunto de valores em torno da família de outro o progressistas buscam o reconhecimento e inclusão no conceito de família previsto na Constituição de 1988 de forma extensiva. É no embate entre progressistas e conservadores que os discursos que acionam o pecado a ilicitude e a doença se revelam como argumentos em contraposição a liberdade, dignidade e igualdade.

O que está em jogo na decisão é a equiparação da relações homoeróticas ao conceito de família que compreende a relação entre o homem e a mulher. Com um olhar mais atento o reconhecimento da família homoerótica dentro do mecanismo de reconhecimento da diferença aparece como um recurso de percepção e acentuação da diferença, que pode incidir na naturalização dos processos de classificação. De acordo com Peter Fry (2012, p. 228), “enquanto uns acreditam que a única saída é celebrar as diferenças grupais e, eventualmente, incorporá-las no *corpus juris* dos Estados nacionais, outros temem que se consolide ainda mais a crença na naturalização desta diferença”.

Até a decisão de 2011 as instâncias judiciais se dividiram em classificar ou não o homossexual dentro dos conceitos de normalidade, ou seja, empregar ou não a teoria do determinismo biológico, que se justifica por meio das crenças científicas, morais e religiosas. E mesmo consolidada a decisão houve resistência de alguns magistrados em adotar a conduta pacificada pelo Supremo. Roger Raupp Rios (2001), no entanto, salienta que a compreensão atual da sexualidade humana, por meio dos vários estudos realizados pelas diversas ciências, não autoriza qualquer relação entre a homossexualidade e a perversão de caráter ou anormalidade, muito menos justifica a intolerância, a agressão física ou o assassinato.

Ainda segundo Rios (2001), o preconceito pode surgir em julgadores, decorrendo de juízos de valor carentes de fundamentação e, mesmo sem lógica, frente às culturas da homossexualidade como um desvio de conduta. O silêncio normativo quanto à criminalização das práticas de violência contra homossexuais conduz a possibilidades de reflexão sobre as formas de rompimento com os processos de discriminação e preconceito.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco (1984. p. 303), a ideia de acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias processuais, polo metodológico para onde se confluem todos os grandes princípios jurídicos processuais. Acesso à justiça, assim, é para além da garantia de um processo justo, pois repercute em grau máximo de importância na garantia de direitos, e é dele que depende a viabilidade dos demais direitos.

Em 2011, o STF enfrentou o tema da união entre pessoas do mesmo sexo. Inicialmente, a decisão do STF apresenta a questão da diferença biológica da sexualidade nas relações entre pessoas do mesmo sexo, e de pessoas de sexo distinto, como ponto de partida dos debates para verificar a legitimidade da inclusão de outros tipos de família dentro do conceito jurídico que a Constituição apresenta, para isto insta reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável/casamento, processo que obteve êxito no reconhecimento dessa relações e da equiparação ao conceito de família.

A Constituição não apresenta uma restrição à relação entre pessoas do mesmo sexo segundo a decisão. No entanto, ela contempla a relação entre homem e mulher a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos. O sexo biológico aparentemente explícito no texto constitucional trouxe a tona o discurso da homossexualidade como pecado, como ilícito e como doença de forma explícita por conservadores em oposição a decisão.

Partindo dessa tomada de consciência histórica a partir da análise das concepções sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo em que o empreendimento conservadores fundamentalistas não reconhecem as relações homoeróticas observamos que estas relações forma sendo visibilizadas até o reconhecimento por pressão de movimentos sociais progressistas. O direito ao livre exercício da sexualidade, da constituição de outras formas de família surgiu de um conjunto normativo que estabeleceu padrões de condutas próprias aos membros da instituição familiar, apontado pelas feministas e promovido por ativistas e pessoas

interessadas na promoção do reconhecimento legal das relações entre pessoas do mesmo sexo.

A imagem da união entre pessoas do mesmo sexo foi deteriorada por atos estatais, pela religião, pelo direito e por um conjunto e por um conjunto de doutrinas científicas que organizaram os saberes científicos em torno da conduta higienizada da relação binária heterossexual. Por meio da tomada de consciência das concepções que moldaram os contornos normativos em torno da conduta homossexual é que surge o reconhecimento dessas uniões. Assim, a relação entre pessoas do mesmo sexo chegou ao STF para julgamento.

3 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO: TENDÊNCIAS DISCURSIVAS DO RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DESDE O ESTADO ATÉ SOCIEDADE

No capítulo anterior apresentamos o desdobramento de um complexo sistema de empreendimento de normas por meio dos discursos que passou por diversas alterações na tentativa de enquadrar o “sujeito homossexual”, rotulando a homossexualidade como ato ilícito, como doença, como um desvio de conduta, um distúrbio patológico ou como algo antinatural. A estigmatização das relações entre pessoas do mesmo sexo se deu ao longo de um processo de acusação (BECKER, 2009) frente a um comportamento apropriado (relação heterossexual), e outro é aquele que desobedece a regra (homossexualidade).

O discurso nos tribunais é regido por regras, formalidades e procedimento sistêmicos. As interações dialógicas na decisão do STF são manifestas pelos ministros do STF e por advogados que representam as partes no processo e é no discurso jurídico do reconhecimento e da equiparação, expresso ou tácito, que analisaremos os reflexos das tensões emanadas por conservadores e progressistas. As entidades, organizações não governamentais não tem manifestação direta no processo, e sua posição é transmitida pela representação.

O conteúdo discursivo emanado dos votos dos ministros tem enfoque meramente ilustrativo onde buscamos os fatores determinantes das regras que estabelecem as relações que possivelmente reforçam ou mitigam subordinação ao tratar sobre o reconhecimento. Ter acesso ao conteúdo dos discursos é uma forma de conhecer a interação social e aferir sobre os processos que determinam algumas relações como normais e outras como um desvio.

Os diferentes atores envolvidos na decisão, movimentos, instituições e forças sociais têm muito a nos revelar sobre o universo da construção normativa, a naturalização de regras e a imposição de rótulos que desempenham o papel de reprodução do preconceito e da discriminação com relação as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Desvendaremos como os grupos exercem o controle argumentando e impondo suas práticas sociais dirigidas contra minorias na forma de discriminação verbal com o manejo da opinião pública na legitimação de tomada de decisões e, conseqüentemente, refletem de alguma forma no meio social.

É importante ressaltar que não ignoramos que a decisão tenha sido um avanço considerável à medida que tornou possível o reconhecimento das uniões

entre pessoas do mesmo sexo do ponto de vista jurídico acerca da aplicação de direitos fundamentais ampliando a interpretação do conceito de família a partir do afeto independente de orientação sexual. No entanto, na perspectiva da equiparação e do reconhecimento a extensão de direito pode se revestir de uma modalidade de discurso que ressignifica um modelo de família binária dentro do ideário heterossexual.

Com suporte para análise das diferenças a questão da igualdade de direitos à medida que os ganhos, a partir da perspectiva sociológica, se dariam quando aplicada a perspectiva da igualdade complexa (SOBOTTKA; SAAVEDRA, 2012), onde as diferenças existam e subsistam, considerando inadmissível que uma esfera da vida seja transmitida a outra, principalmente quando essas diferenças tenham implicação nos processos ininterruptos de violação de direitos, justiça social e solidariedade entre os indivíduos.

3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL

Em maio de 2011, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como possível, e outorgou direitos às uniões homoeróticas equiparando essas relações à família pelo afeto entre os pares²⁸. Posteriormente,

²⁸ **Sociedade de fato, casamento, união estável, família**

Os debates em torno da decisão judicial têm como núcleo o artigo art. 226 da Constituição Federal de 1988. Este artigo vinha sendo interpretado de forma literal resumindo a família à relação entre homem e mulher, reduzidos ao sexo biológico. O texto apresenta os seguintes termos: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E no parágrafo § 3º exemplifica: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). É preciso inicialmente definir alguns conceitos básicos, particularmente sobre parceria, casamento, união estável e família, abordando as especificidades conceituais dentro do paradigma jurídico e sociológico, que tornarão possível uma análise aprofundada dos discursos em torno da decisão judicial em estudo. Os conceitos são portas que dão acesso ao importante debate sobre família e as diferenças sexuais e sua construção como uma exigência social e jurídica que passa a ser oposta dentro dos debates na decisão judicial. Para o direito, a sociedade de fato, casamento e união estável são termos distintos que implicam em uma série de efeitos sobre o patrimônio e a regulamentação das relações afetivas. Enquanto fenômeno humano as relações entre pessoas do mesmo sexo dentro do sistema jurídico necessitaram de uma definição da natureza jurídica dessas relações. A sociedade de fato foi uma solução apresentada para regulamentar as relações entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que para estas relações não havia previsões no âmbito do direito de família. A sociedade de fato foi reconhecida na ausência de uma legislação específica como um recurso para regulamentar o patrimônio dessas relações. No entanto, os efeitos são limitados a uma parceria de negócios, diferenciando de uma união estável que é a relação entre homem e mulher pública e duradoura com o objetivo de constituir família, e seus efeitos são equiparados ao regime de comunhão parcial de bens, em uma situação de internação hospitalar, visitas ocupa uma posição distinta e oposta em relação à união estável (RIOS, 2001). Já o casamento, segundo o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, pressupõe a diversidade de sexo, tendo como protagonistas da base nuclear familiar o

homem e a mulher. Trata-se de um contrato onde o legislador não se preocupou com definir características específicas ao conceito de casamento, apenas delimitou como pressuposto básico a comunhão pela de vida. Os regimes dessa comunhão é que irão determinar a forma como a relação do direito patrimonial. O efeito jurídico de reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo dentro desse pressuposto da relação entre sexos distintos na constituição do núcleo familiar avançou na regulamentação dessas relações. Em relação ao conceito de família que abordaremos no capítulo primeiro, teremos com foco principal a evolução do modelo familiar jurídico da relação entre o homem e a mulher e sua modificação ao longo do tempo no Brasil, que passou de um modelo patriarcal onde o vértice da relação familiar girava em torno da figura do homem, para o reconhecimento da mulher, e chegando a decisão do STF que reconheceu a relação entre pessoas do mesmo sexo. O conceito jurídico de família paradigma da decisão objeto dessa pesquisa está alicerçado no referido artigo 266 da Constituição de 1988. É em torno desse artigo que os debates ocorrem, a família, base da sociedade, que tem especial proteção do Estado, entendida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais (homem e mulher) e seus descendentes. Para a sociologia, no entanto, uma família não é uma constante biológica e sua forma está sujeita a mudança permanente (HONNETH, 2014). A família é um grupo de pessoas unidas por laços de parentesco no qual adulto assumem a responsabilidade de cuidar das crianças. Parentesco são relações entre indivíduos estabelecidas através do casamento ou por meio de uma linha de descendência que ligam familiares consanguíneos. O casamento pode ser definido como uma união sexual entre dois indivíduos adultos, reconhecida e aprovada socialmente. Núcleo familiar é identificado como sendo a convivência entre dois adultos agregados com seus filhos biológicos ou adotados (GIDDENS, 2004). Inúmeras perspectivas de análise e teorias estudam a família, É consenso, no entanto, que não se pode falar em família como se existisse um modelo de família universal É neste sentido que utilizaremos o conceito de “família”, associada ao essencialismo biológico vinculado a modelo de constituição da relação entre o homem e a mulher, e por razões mais apropriadas utilizaremos o termo “famílias” para nos referirmos à diversidade de famílias e, neste caso em específico, quando nos referirmos às famílias constituídas por indivíduos do mesmo sexo.

Sexo, orientação sexual e identidade de gênero

Ser homem ou ser mulher pode parecer estar associado às características anátomo-fisiológicas do corpo em que nascemos, vinculados a orientação sexual. No entanto, feminilidade e masculinidade não são tão fáceis assim de classificar. Orientação sexual é um conceito formulado para escapar de termos como opção sexual, uma vez que a orientação sexual não se trata de uma escolha racional do sujeito. Orientação sexual indica o direcionamento da atração física e emocional para pessoas do mesmo sexo (homossexual), do sexo oposto (heterossexual) ou de ambos os sexos (bissexual). Já identidade de gênero é uma dimensão da construção da identidade relacionada ao posicionamento simbólico dentre as possibilidades de identificação e afirmação de feminilidade e masculinidade. Neste sentido, independentemente de seu sexo, alguém pode se identificar ou apenas desempenhar papéis sexuais distintos. Alguém pode nascer em um sexo e identificar-se com outro, desejando ter seu corpo modificado. A homossexualidade masculina e feminina (lésbicas) pode direcionar o desejo afetivo e sexual a pessoas do mesmo sexo sem, no entanto, terem o desejo de assumir papéis distintos Heterossexuais são homens e mulheres que tem o desejo sexual direcionado ao sexo oposto.

Heteroerotismo, homoerotismo e homoafetivos

A heterossexualidade e a homossexualidade são definições que delimitam um determinado tipo de comportamento vinculado a uma orientação sexual. Estes termos são distintos em relação a terminologias como macho e fêmea, e homem e mulher. A origem da justificativa social dos papéis atribuídos aos homens e às mulheres é um processo social que tem relação com o fim do sistema patriarcal. A ordem sexual chamada de “natural” dos sexos determina uma organização construída através da heteronormatividade entre os séculos XVIII e XIX. Cada um desses termos carrega uma distinção sistematicamente construída com base nos processos de interação em culturas distintas, não podendo assim ser compreendida como padrões universais de conduta. Estes termos podem ser compreendidos a partir de critérios de orientação sexual, identidade de gênero e sexo. Da mesma forma podem ser compreendidos por meio de critérios biológicos onde sexo está vinculado à conformação anatomofisiológica que definem o corpo masculino ou feminino ou estas questões podem ser analisadas a partir do gênero onde entende-se as diferenças psicológicas, sociais, culturais entre indivíduos do sexo masculino e feminino. A organização da sexualidade passa por amplos critérios de interpretações da criação das diferenças de gênero assumindo posições contrastantes sobre a questão de gênero e sexo. Da mesma forma diferentes teorias dão importância a socialização e à aprendizagem dos papéis de gênero as bases biológicas e a construção a nível

por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu que os cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável.

social. Assumiremos um ponto de vista particular para analisar a construção dessas diferenças. Nossa perspectiva foca muito mais nos impositores das regras identificando por meio da decisão do STF a forma de criação das regras, como são mantidas, quem são seus empreendedores e os responsáveis pela manutenção e punição aos desviantes nas regras em torno da família homem/mulher como modelo de normalidade. Não investigaremos a construção da heterossexualidade ou homossexualidade, mas focaremos na oposição desses modelos na construção de uma normalidade familiar para identificar os mecanismos de criação das regras e seus empreendedores frente as oposições sexo/gênero, homem/mulher e heterossexualidade/homossexualidade visibilizando os impactos do heterocentrismo da instituição familiar frente a radicalização da crise nessa instituição que desarticula a binariedade heterossexual da família redefinindo valores, hábitos, tradições e comportamentos compreendidos como naturais, sagrados e imutáveis. No que se refere a terminologia homoafetividade ou homoafetivos verificaremos a construção desse neologismo dentro de uma perspectiva de análise fundamental para percepção da ressignificação do modelo heterossexual de família vinculado ao “amor romântico” e suas especificidades anteriormente mencionadas como uma porta fecunda de análise da união heterossexual em oposição a união homossexual e sua imposição analógica de reconhecimento como forma de aceitação das relações entre pessoas do mesmo sexo desde que não se desarticule o modelo nuclear de família constituída pelo homem a mulher e seus filhos dentro de um critério biológico diferencialista. Por último, destaca-se que na relação entre pessoas do mesmo sexo dentro de um quadro de direitos sexuais deve assegurar o direito a identidade, direitos previdenciários, a não discriminação e a prevenção da violência entre outros direitos desvinculados da questão afetiva. A afetividade dessa relação contraria os vínculos afetivo-sexuais o abrigo da legislação existente. Por este motivo, que o afeto deve ser cuidadosamente analisado quando pensado na esfera de direitos frente ao modelo de amor romântico originário da relação heterossexual. Considerando o contexto de toda essa atividade temática, cabe à pesquisa perguntar: Como é construída a noção de normalidade em torno da família heterossexual que define o matrimônio homossexual como um desvio? Tendo em mente que a homossexualidade pode ser analisada a partir de diferentes concepções, propomos examinar os discursos que determinam o comportamento apropriado e definem outro como errado com enfoque em três perspectivas discursivas: o pecado, a imoralidade e doença (RIOS, 2001, p. 31) primeiramente delimitaremos os discursos originários da teologia que influenciaram o direito na tipificação da pederastia como um crime. O segundo contexto é denominado imoralidade marcado pela higienização da família e das práticas sexuais dentro de um contexto caracterizado pela descriminalização da homossexualidade de forma subjetiva. O terceiro contexto examinamos o discurso pela influência da ordem médica e a patologização da homossexualidade até o surgimento do vírus da AIDS. Os contextos são de importância crucial para explicar como os discursos determinam a construção de normas sociais, estão presentes nos modelos mentais ao expressar opiniões emitir pareceres e interferem nos processos de interação é o que determinamos de capital simbólico. Estes discursos são significativos na medida em que examinamos as ideologias, jogos de interesse e relações de poder.

A arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi proposta em 27 de fevereiro de 2008 pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto o artigo 19, do Decreto nº 220, de 18 de julho de 1975²⁹ (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro), se interpretados de maneira discriminatória em relação aos homossexuais, uma vez que as decisões negam às uniões homoeróticas o mesmo regime jurídico das uniões heteroafetivas. Outro ponto atacado estava relacionado à não extensão dos direitos conferidos a familiares de servidores públicos que mantêm união estável heterossexual em detrimento aos que mantêm união homoerótica.

O julgamento ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011. A ação reconheceu por unanimidade a constitucionalidade da união estável entre casais de mesmo sexo, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil³⁰, que impeça o reconhecimento dessa união. Neste julgamento postulou-se que o sexo das pessoas não deve ser usado como fator de desigualação jurídica e que o conceito de família interpretado da Constituição não se limita a casais heteroafetivos, devendo-se reconhecer os mesmos direitos concedidos para as famílias heteroafetivas.

Dentre tantos aspectos positivos deste processo, destacamos o reconhecimento das pessoas do mesmo sexo, desnaturalizando a ordem social em matéria de sexualidade, que na mesma linha levanta um novo modelo de parentesco

²⁹ **Art. 19** – Conceder-se-á licença: [...] **II** – por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo; [...] **V** – sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular; **Art. 33** – O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo: **I** – salário-família; **II** – auxílio-doença; **III** – assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar; **IV** – financiamento imobiliário; **V** – auxílio-moradia; **VI** – auxílio para a educação dos dependentes; **VII** – tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico; **VIII** – auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento; **IX** – pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional; **X** – plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões. **Parágrafo único** – A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas. Ver: DECRETO-LEI nº 220, de 18 de julho de 1975. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/13a8832c3ad51674832569d0006c75a4/cb7fc6f032ee6e5683256eb40054bd0e?OpenDocument>>.

Acesso em: 11 jan. 2016.

³⁰ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Ver: Código Civil, Da união estável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 jan. 2016.

que não se adéqua ao modelo heterossexual de família. Como muito bem cita Curiel ao parafrasear Judith Butler (BUTLER, 2007, p. 23 apud CURIEL, 2012), o recurso ao estado de reconhecer novas configurações homoeróticas marca o fim de uma cultura sexual radical? Ou, ainda, como muito bem lembra Roger Raupp Rios (2001, p. 128), que a superação dos modelos de cunho marcadamente machista e de contextos históricos de autoritarismo precisam ser desconstruídos a partir de um trabalho de des-historicização para a reconstrução dogmática de renovação das práticas afetivas e sexuais.

Nosso argumento se limita ao reconhecimento, pelo Estado e sociedade, da união entre pessoas do mesmo sexo. Estamos menos interessados na pessoa que comete um ato desviante para focar naquela que mantém um padrão de desvio por um longo período de tempo (BECKER, 2008, p. 40), o que tem implicações diretas na forma de vida das relações homoeróticas. Becker (2008, p. 44) exemplifica de forma categórica a importância no estudo das formas de construção da norma na medida em que, por exemplo, no caso de um homossexual, em nada sua orientação sexual ou identidade de gênero afeta sua capacidade de trabalho; no entanto, ao ser reconhecido como homossexual num escritório talvez se torne impossível continuar trabalhando ali.

Por outro lado, o Estado e a sociedade dentro das relações sociais e jurídicas legitimam e limitam as possibilidades de reconhecimento social com a inexistência de uma lei específica sobre relações homoeróticas e, em caso de alguma oposição de reconhecimento por alguma instituição, o acesso ao bater às portas do Judiciário terá a sua causa procedente com base da decisão de 2011, é o que o direito chama de efeito vinculante, que atinge toda a sociedade, inclusive os poderes públicos.

3.2 A REAÇÃO POLARIZADA POR PARTE DO CONJUNTO DE ATORES, MOVIMENTOS, INSTITUIÇÕES E FORÇAS SOCIAIS

Este processo tem por característica a participação do debate público de entidades, especialistas instituições, movimentos sociais e religiosos para apresentar o seu parecer e são denominados de *Amicus Curie*. A descrição do verbete *Amicus Curiae*³¹ se traduz em "Amigo da Corte". Trata-se de uma

³¹ Ver: Glossário jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

Na decisão percebemos manifestações polarizadas dos grupos e suas argumentações e oposições com relação ao objeto da decisão. Com vista aos discursos de progressistas e conservadores que foram proferidos, as discussões enfocam a relação discursiva associada a manifestações ideológicas, em que encontramos em operação a dinâmica de manutenção das regras existentes, tanto sociais como jurídicas, destacadas pela forma de imposição de valores morais e religiosos.

Dentre os grupos destaca-se a Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFMG) e o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referências GLBTTT), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Associação Eduardo Banks.

De um lado, em sentido favorável à decisão encontramos a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), representada por Roberto Augusto Lopes Gonçalves, movimento social com representação nacional, tem um trabalho com atuação em desfavor à discriminação, coibição e violência em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

O Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, que tem forte mobilização política em prol do reconhecimento e da cidadania LGBT, teve como representante o Dr. Thiago Bottino do Amaral, que atuou na defesa do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo exortou a Corte do Supremo Tribunal Federal.

Thiago Bottino observou que a

democracia não é só como procedimento formal. Democracia é também conteúdo. Há uma dimensão substancial da democracia. Não há democracia sem respeito a esses direitos. Esperando que a corte estenda para toda a nação brasileira direito e que coloque os brasileiros a refletirem sobre liberdade, dignidade humana e segurança jurídica. Quando o poder jurídico se omite quando ele se marginaliza, quando ele exclui, quando ele discrimina pela omissão há um vício nessa democracia. Esse vício pela omissão só pode ser sanado pelo Poder Judiciário. É por isso que todas as associações da sociedade vieram hoje a esse plenário para se colocar como vozes dessa minoria que não tem voz no poder legislativo [...] (JUSTIÇA, 2011).

Thiago Bottino aponta um problema enfrentado pela população LGBT, que é a omissão do Poder Legislativo em legislar sobre a matéria. Com uma bancada considerável para a articulação de projetos e travamento de outros de interesse da fé, a bancada religiosa acessa pela sua maioria de votos com os milhares de fiéis espalhados por todo o Brasil o medo coletivo (MISKOLCI, 2007) e pelo desencadear de uma visibilidade maior da população LGBT. O recurso argumentativo para ver mantida a estrutura familiar binária gira em torno do discurso do pecado.

O pecado aciona nos interlocutores o medo, ou o que Miskolci (2007) chama de pânico moral. As recomendações bíblicas são constantemente retomadas no discurso em sua linguagem profética e escatológica. A luta que se trava nesse sentido é sempre entre a luz e as trevas, o bem e o mal, anjos e demônios. É o que se constata na fala do representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dr. Hugo José de Oliveira: “Polígamos, incestuosos. Alegrai-vos” (JUSTIÇA, 2011), ao iniciar sua defesa nos ditames da Igreja Católica que condena a homossexualidade desde o seu entendimento da sodomia como um pecado herdado de “Sodoma e Gomorra”.

Ao referir “Polígamos, incestuosos. Alegrai-vos” em sua linguagem retórica Hugo declara o pegador como possível a procedência da decisão, ao mesmo tempo em que suas palavras surgem como uma ameaça à condenação divina e dá as costas aos atos homossexuais em um processo de condenação ao inferno pelo pecado. Da mesma forma, pela Associação Eduardo Banks falou o advogado Ralph Anzolin Lichote: “Esse julgamento pode ter consequências inimagináveis para todos se dermos um passo errado” (JUSTIÇA, 2011). A escatologia novamente surge como forma de ameaça acompanhada do temor da pedofilia, da AIDS, da imoralidade e da antinaturalidade. Ralph completa: “Imaginem o fardo de ter que

conviver com esta cruz sabendo que, para a maioria do povo brasileiro, Deus criou o casamento quando criou Adão e Eva” (JUSTIÇA, 2011).

O que é colocado em jogo é muito mais do que direitos. Como diz Becker (2008), os empreendedores têm uma tarefa que lhes é confiada como uma missão sagrada. Com o estabelecimento de organizações de impositores de regras, a cruzada (BECKER, 2008) se torna institucionalizada. O movimento nesse nível é um combate severo que está corroendo a sociedade, o liberalismo. Como resposta ao reconhecimento das relações homoeróticas, o retrocesso nas políticas públicas direcionadas a população LGBT foi imediata.

Da mesma forma, a “relação homoafetiva”, denominada de ideologia de gênero seguida da ameaça às crianças (pedofilia), fez com que fosse suprimida a abordagem de gênero nas escolas por meio de lei orgânica estadual³². Outro fator importante de mobilização dos empreendedores de normas foi a instauração de uma comissão especial que discutiu o Estatuto da Família reafirmou que para fins de reconhecimento como entidade familiar a relação entre o homem e a mulher.

As forças que estão em movimento no debate são impulsionadas pela manifestação religiosa que golpeia frontalmente os princípios basilares do estado do Direito. O Estado é laico, e os valores religiosos e morais não podem ser opostos frente à pluralidade e diversidade características de nossa sociedade. Os argumentos religiosos, morais e científicos (biológicos) são articulados constantemente na decisão onde a população é invocada na forma representativa das falas pelo não reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Os argumentos discursivos frequentemente utilizados seguem na linha de que desde que o mundo é mundo o casamento foi constituído entre um homem e uma mulher; o casamento tem uma finalidade de ser o alicerce por onde a sociedade constrói as famílias; uma das atividades inerentes ao casamento é o sexo, onde o homem tem a postura ativa e a mulher a postura passiva; a função de pai e mãe pode perder importância na sociedade; é uma relação enraizada na natureza humana e, portanto, regida pela lei natural. O preceito mais elementar da lei natural é que o bem deve ser feito e buscado e o mal deve ser evitado.

³² Ver: PL 2731 de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672692>>. Acesso em 07 de fev. de 2016.

Os discursos que surgem na decisão estão impregnados na cultura popular que têm reflexos diretos no processo de interação social. Inúmeros modos de construção das formas de sexualidade dos indivíduos são ajustados a partir desses “parâmetros” ideológicos da heterossexualidade como uma forma natural e universal da sociedade. Ao desconstruir os discursos fundados em um processo de construção social a partir de preceitos religiosos, morais e científicos descortinamos formas mais profundas e complexas de organização e manutenção do poder.

As regras do jogo são ditadas por forças sociais, entidades e a sociedade à medida que o ganho de reconhecimento ameaça a constituição da binariedade de gênero, relacionado com a paz social e a família estatal. Ou seja, o que está em jogo é a família, a Nação e a sobrevivência da espécie para os opositores da decisão.

Alguns argumentos acionados vão de encontro com que José Reinaldo de Lima Lopes (2005) já nos alertava: os preconceitos não são razões válidas (acreditar que os homossexuais são inferiores porque não realizam atos heterossexuais não se justifica como julgamento moral de superioridade ou inferioridade); o sentimento pessoal de nojo ou repulsa não é razão suficiente para um julgamento moral; o julgamento moral baseado em razões de fato, que são falsas ou implausíveis, não é aceitável (por exemplo, é factualmente incorreto dizer que os atos homossexuais debilitam, ou que não há práticas homossexuais na natureza – ou seja, em outras espécies animais sexuadas); o julgamento moral baseado nas crenças alheias (“todos sabem que a homossexualidade é um mal”) também não está suficientemente justificado.

3.3 TENDÊNCIAS DISCURSIVAS: ENTRE O ESTADO E A SOCIEDADE

Os discursos proferidos na decisão nos remetem à constatação de que o que está em jogo na decisão é a noção tradicional de família, o estabelecimento naturalizado da diferença, a estabilidade da binariedade da relação homem/mulher e o reconhecimento. O controle é exercido por meio da normatização e interferência na vida privada. Como Michael Foucault (1988) nos ensina, o biopoder se caracteriza na forma pela qual o Estado exerce controle sobre a vida das pessoas através de processos de normatização, definindo modos de pensamento e de comportamento.

Os discursos proferidos e a representação distintiva da questão LGBT no âmbito da decisão, entre os argumentos contrários e favoráveis, refletem camadas distintas de tolerância dentro do contexto social da Constituição de 1988 nos espaços democratizados da sociedade. A luta por reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista a construção de normas sociais e de todo o arcabouço jurídico revela a opressão à sexualidade que não se enquadra dentro do modelo binário heterossexual previsto na Constituição em leis infraconstitucionais.

O afeto, que serviu para a equiparação das relações homoeróticas, representa a chave para analisar a tolerância modelada entre as tendências e atos homossexuais. Isso reflete no imaginário coletivo e, conseqüentemente, nos processos de interação a reiteração da homossexualidade demonizada pela religião e patologizada pela ciência médico higienista como conduta fora da moral predominante na família tradicional.

Como vimos anteriormente nos discursos proferidos por entidades que interferiram no processo, tanto na construção de argumento contrário quanto nos argumentos favoráveis a religião é acessada como uma moeda de dois lados na luta contra o bem e o mal em um processo hermenêutico interpretativo teológico. Esta construção, que oscila entre argumentos religiosos e a exortação do Estado laico, impacta de forma direta na forma de interpretação da tolerância no campo social.

Não é por menos que vemos constantemente na mídia³³, um importante meio de formação de opinião, notícias sobre violências extremas, discriminação, desigualdade nas relações de trabalho e emprego, salário e na vida sexual privada de pessoas que desejam direcionar seu afeto distante da realidade binária tradicionalmente construída em torno da família colonizada no contexto patriarcal naturalizada pela religião, e pela ciência como normal com seus jogos de poder e interesses. A luta por reconhecimento refletida nos discursos proferidos na decisão está direcionada à garantia da liberdade individual, da visibilidade dessas relações e da convivência mais igualitária e justa.

Portanto, o jogo de interesses em questão no processo de reconhecimento está ordenado pela tradição em torno do conceito de família e ostentado pela

³³ Embora tenhamos feito alusão à mídia de produção jornalística de notícias, meio de comunicação de massa com importante penetração com papel vital na vida e na comunicação pública, na construção de estereótipos de poder social. A mídia por se tratar de um campo de análise diferente da perspectiva assumida em nossa pesquisa com foco na decisão do STF optou-se em referenciar alguns pontos importantes com do discurso jornalístico sem nos aprofundarmos na análise jornalística e midiática embora tenham influência direta na produção da diferença de gênero.

primazia da heterossexualidade e como um padrão único de conduta. Os mecanismos acionados na defesa e ataques argumentativos relatavam nos discursos a relação entre pessoas do mesmo sexo como uma ameaça reforçada pela carência de um mecanismo explícito para o resguardo de direitos fundamentais tão caros para o exercício das liberdades individuais.

Razoável que se espere que o Estado tenha capacidade interpretativa à medida que no contexto em que a decisão que se insere nos princípios basilares do Estado de Direito impulse a construção de uma sociedade que reconheça a pluralidade e disponibilize mecanismos para a proteção da paz no convívio social. O Estado se depara assim com a sua própria fragilidade.

A herança de imposição de regras e rotulações deixada por nossos antepassados que define a relação homoerótica como um desvio revela a construção de um conjunto de normalização da família com base em uma ideologia romântica da relação binária heterossexual. A partir daí percebemos como o afeto é o caminho encontrado para a equiparação relações afetivas homoeróticas com a relação heteroafetiva. O afeto, assim, é a porta de acesso à interpretação discursiva que permite analisar a relação de subordinação em relação à sexualidade.

Da mesma forma, o que está em jogo na decisão é o reconhecimento, e este reconhecimento é analogicamente comparado em termos de afeto com o modelo de relação entre o homem e a mulher, previsto constitucionalmente e institucionalizado como um regime político vigente na sociedade, percebemos a cultura do Estado com vistas a ordenar a vida sexual privada de seus indivíduos por um mecanismo de ressignificação do modelo de relação heterossexual.

Deparamo-nos com possibilidades conceituais e políticas de um modelo institucionalizado estar sendo posto em xeque pela diversidade de outras formas de relação sexual com configurações de pares distintas do modelo tradicional. A decisão põe assim o Estado frente à construção de alternativas conceituais, reformulação da visão tradicional de sexualidade codificada, avanço nas formas de reconhecimento estendida às relações homoeróticas ou permanência da estabilidade de reconhecer as relações homoeróticas aplicando os mecanismos discursivos da homossexualidade como religião, imoralidade e doença ou anormalidade.

Se a possibilidade é a equiparação, mesmo que por unanimidade nos votos dos ministros, como tornar a homossexualidade, historicamente estigmatizada pela

impureza, luxúria, depravação, como uma doença a ser combatida ou higienizada pelos mecanismos institucionalizados mantenedores da ordem normativa existente? As respostas a essas inquietações são apresentadas no discurso proferido no decorrer do julgamento. A solução encontrada para a celeuma social ocasionada pela desordem sexual se reveste por mecanismos mais requintados na construção da normalização das relações afetivas.

As formas de empreendimento e manutenção das regras são apontados como tendências³⁴ discursivas da tolerância como uma coisa boa, do discurso do reconhecimento, pelo discurso assimilacionista como ferramenta para a análise de discursos reais que não permitem ter acesso à formação de ideias de conduta sexual baseadas na negociação da divisão hierárquica da sexualidade e não em formas efetivas de reconhecimento que poderiam trazer ganhos de igualdade de direitos tanto na perspectiva técnico-jurídica como na perspectiva social.

Vejamos, o artigo 226 da Constituição é o principal artigo que trata sobre a família e traz em trata família da seguinte maneira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Um dos pilares que sustentam os argumentos em torno do modelo de heterossexualidade se estabelece como um regime político ideológico ao estabelecer um ideal de família com base na união entre o homem e a mulher. Este

³⁴ Seguindo essas tendências, temos o empreendimento de estudos de Ernesto Meccia (2010), que analisou os discursos dos legisladores na construção da lei do matrimônio igualitário na Argentina e Roger Raupp (2012), que estabelecem uma tipologia dos discursos jurídicos acerca das demandas do movimento LGBT na Argentina e no Brasil pioneiro na análise de discurso jurídico em específico envolvendo decisões judiciais e legislação.

modelo é legitimado pelo Estado na forma jurídica com a formalização do casamento ou para o reconhecimento da união estável entre os pares de sexualidades opostas como vistas nas características anatomofisiológicas para o reconhecimento e/ou afastando até o momento da decisão o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo.

É corriqueira a associação com essa referência anatomofisiológica na linguagem cotidiana quando a assunto da relação entre pessoas do mesmo sexo entoa no cenário público. “Deus criou Adão e Eva e não Adão e Ivo”, essa foi a frase do deputado federal Victório Galli (PSC) durante um evento organizado pelo governador de Mato Grosso³⁵. Ou, ainda, “filho gay é falta de porrada”, foi o que bradou o deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), reverbera na mídia um discurso presente em nossa cândida sociedade de que ter filho gay é consequência de falta porrada de durante a infância³⁶. Da mesma forma, em vídeo, Myrian Rios (PDT) diz que babá lésbica poderia ser pedófila, afirmou a atriz e deputada que não contrataria uma lésbica para seu filho e relaciona o assunto com pedofilia.

Os discursos que ameaçam falam muito sobre nós, sobre as bases de nossa sociedade e revelam um significado: inferiorização, classificação e subordinação dos sujeitos. Este medo tem muito a nos falar sobre as formas de controle social. É como muito bem define Miskolci (2007), a cultura do medo é acionada como um mecanismo de resistência e controle da transformação societária conhecida e gerada por pânico morais, aqueles que emergem a partir do medo social com relação às mudanças, especialmente as percebidas como repentinas e, talvez por isso mesmo, ameaçadoras.

Por outro lado, na decisão do STF, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo, observamos diferentes tendências de discurso sobre as demandas em torno da agenda LGBT, em particular no que se refere à questão da união entre pessoas do mesmo sexo – logicamente. Conforme procuramos mostrar no primeiro capítulo deste trabalho, a perspectiva dessas relações foi marcada por um viés desigual, discriminatório e antidemocrático, caracterizado pela heterossexualidade

³⁵ Ver: “Deus criou Adão e Eva e não Adão e Ivo”, diz deputado sobre casamento gay. Disponível em: <<http://www.hipernoticias.com.br/autos/politica/deus-criou-adao-e-eva-e-nao-adao-e-ivo-diz-deputado-sobre-casamento-gay/45642>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

³⁶ Ver: “Filho gay é falta de porrada”. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/03/ter-filho-gay-e-falta-de-porrada-diz-bolsonaro.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

compulsória como um modelo para a construção de família nuclear universalizada desde a formação do Estado brasileiro.

Ao adentrarmos na decisão do STF reconhecemos essas tipologias, que oferecem algumas referências para analisarmos quais os conflitos que estão em questão na decisão, e de que forma esses discursos influenciam nas demandas LGBT. Como vimos, a construção da família baseada na heterossexualidade foi moldada sob a tríade dos discursos “pecado”, “imoralidade” e “doença”. Neste capítulo apresentaremos um subgrupo de discursos que nos levam à compreensão de níveis mais profundos de resignificação da binariedade heterossexual/homossexual, da preservação da estabilidade da questão dos gêneros e da movimentação das identidades sexuais no Brasil.

3.3.1 A diferenciação

Nos debates sobre a diferença conservadores tendem a reafirmar a hierarquia da diferença. Em oposição, a igualdade isonômica é reivindicada por progressistas. Tudo o que parece ser inovação com relação a igualdade pode estar ligado a agenda conservadora com base na naturalização das diferenças. O ponto central destacado por Pierucci (1999, apud NUERNBERG, p. 299, 2001) “que a crença da diferença possa se desvincular das relações de valor que fundamentam a desigualdade”.

As políticas de reconhecimento e equiparação, justiça social tender a valorização da diferença e não simplesmente pela definição legal, pois a diferença vem acompanhada inseparavelmente da pluralidade daí o desafio na decisão de estabelecer um entendimento sobre o reconhecimento e a equiparação no que toca as liberdades individuais e o coletivo, ou seja, é reconstruir o geral incorporando a diferença, no caso das relações afetivas possíveis não excluindo uma em detrimento de outras e produzindo formas de emancipação e autonomia às relações homoeróticas.

No discurso em torno da equiparação o estabelecimento de uma diferença tanto sob a perspectiva jurídica como pela constatação da diferenciação social os interpretes se deparam com a letra dura da lei e com a realidade social entre as formas de constituição do núcleo doméstico. Os discursos de opositores elogiam a intolerância com relação às relações homoeróticas, iluminados pela fé como se

enviados a estabelecer uma justiça divina de proteção ao curso natural da vida e a sobrevivência da espécie. Este discurso vem acompanhado pela exortação ao Estado para que não aceite as transferências indevidas da sexualidade seguida de ameaças em tons proféticos.

De um lado a trajetória permanente do empreendimento da diferenciação entre homossexuais e heterossexuais de outro a exigência de um reconhecimento a igualdade de direito. Quem perde com o debate polarizado é a construção e o avanço do direito brasileiro de encontrar formas de reconhecimento que superem a resignificação da binariedade heteronormatividade³⁷ vigente. Em termos de decisão judicial, a diferenciação entre heterossexuais e homossexuais no que se refere às relações de afeto a diferenciação surge como uma constatação pouco utilizada na jurisprudência, mas que, no entanto, confirma o conflito social que se estabelece.

É o que se extrai do observado no discurso do ministro Ricardo Lewandowski,

[...] a diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de status social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível. O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. (BRASIL, 2011, p. 690).

A diferença, embora sutil, reside no fato de que, apesar de semelhante em muitos aspectos à união estável entre pessoas de sexo distinto, especialmente no que tange ao vínculo afetivo, à publicidade e à duração no tempo, a união homossexual não se confunde com aquela, eis que, por definição legal, abarca, exclusivamente, casais de gênero diverso. (BRASIL, 2011, p. 714).

Retomando a perspectiva teórica, pelo estabelecimento de tendências que emergem da análise no discurso frente ao que Becker define por desvio, que é sempre o produto de um empreendimento de alguém (BECKER, 2008). O reconhecimento que ressignifica um modelo de união ou família com base no modelo binário se reveste de uma forma de empreendimento institucional que não

³⁷ Quando nos referimos a heteronormatividade nos referimos a construção da legislação com base em um sistema que reconhece apenas direitos às relações provenientes do casamento, união estável entre o homem e a mulher como consequência estendendo direitos a família proveniente dessas relações. Embora o sistema tenha avançado no sentido de reconhecer outras formas de família como a monoparental, por exemplo, a decisão do STF levanta o debate sobre a constituição da lei dentro de um sistema ideológico machista. Ver: LOURO, Guacira. Heteronormatividade e homofobia. Diversidade sexual na educação: problematização sobre a homofobia nas escolas. Brasília: UNESCO, 2009. Acesso em: 13 nov. 2015.

inova ao reconhecer as diferenças em sua totalidade, de um lado criando regras e, de outro, as fazendo respeitar.

Para analisar as relações homoeróticas, os juristas são convidados a retomar o problema da diferença que com distintos graus de vagueza e precisão tentam desdobrar os estereótipos presentes na diferenciação entre heterossexuais e homossexuais na perspectiva social e jurídica. Tratando-se de um debate inédito, a heterossexualidade surge como o fundamento de um pacto social e legal diferenciador negativo combatido por progressistas e reforçado por conservadores.

É a partir da diferença anatomofisiológica, estrategicamente prevista no texto constitucional, que a noção de diferença sexual como ato permissivo para o casamento, que encontramos o processo diferenciador construído historicamente pelo entendimento das relações homoeróticas como pecado, um ato ilícito ou uma doença. Esta diferença sexual já vem sendo denunciada pelas feministas a partir da análise da relação sexo e gênero com as categorias de homem e mulher (BUTLER, 2003; SCOTT 1995; HARAWAY, 2004).

A interpretação rígida da constituição que enaltece o caráter biológico das relações de gênero constituída pelo homem e pela mulher produz a diferença social e faz surgir uma distinção produzida culturalmente constituindo pessoas de outra espécie que não pertencem à ordem material prevista e naturalizada na legislação. A ausência de previsão legal das relações homoeróticas explicita o heterossexismo como diferenciação combatida pelo movimento LGBT em termos legais, civis, políticos e sociais. O reconhecimento das diferenças e equiparação que é alcançada na decisão representa um avanço significativo em termos de direito.

Inegável o estabelecimento de uma ordem heterossexual no que se refere família. Partido do princípio de que a diferença é um produto social a família teve influencia conservadora com seus interesses na reprodução, na economia e controle social. Igualmente é inegável que muito embora socialmente as relações homoeróticas já existissem e talvez em boa parte bem adaptadas ao meio social em reconhecimento recusado por parte da legislação e conseqüentemente do direito até a decisão a diferença era predominantemente negativa.

Sexo, a partir de uma visão essencialista, representa a classificação, diferenciação e hierarquização que organiza a sexualidade dentro do sistema binário e estabelece uma diferença onde é assimilado pela maioria ou pela cultura dentro das relações de gênero compartilhada não deve ser um critério de interpretação que

estabelece limites de direitos e que lança na indiferença outras configurações familiares a hostilidade.

Os avanços em torno do reconhecimento jurídico, para além das bases binárias, é uma conquista significativa, mas após o reconhecimento das relações homoeróticas como entidade familiar os mecanismos que por centenas de anos normalizaram o conceito de família e inventaram normas, permanecem no meio social dentro de grupos conservadores dispostos como afirma Becker (BECKER, 2008) a empreender a sua cruzada moral com base no poder que extraem de sua suposta posição superior na sociedade.

3.3.2 O abstencionismo implícito

O que Foucault (1988) chama de “invenção da sexualidade” implica na construção cultural da diferenciação heterossexualidade x homossexualidade pela lógica das tecnologias educacionais que incluem leis, enunciados científicos, práticas, subjetividade, filosofias morais que normalizaram comportamentos sexuais como certos e errados. Se por um lado todo esse conjunto de práticas discursivas representa a produção de normas e saberes sobre a sexualidade o não dito pode representar uma forma importante de controle.

Revisitar o núcleo família expresso na Constituição proveniente da união entre o homem e a mulher é retomar a história da categorização pelo fato omissivo de inclusão no texto legal. A análise dos julgadores conduziu à inexistência de razão suficiente para tratamento jurídico diferenciado impondo-se o tratamento equiparado. No entanto, na medida em que o homoerotismo é herdeiro de um processo de discriminação histórico desde os porões sociais a que foi submetida por um longo período o discurso das categorias, na decisão, representa uma negação a estas culturas, pois, dentro da lógica jurídica, tende a aproximar as homossexualidades indiferenciadas e um coletivo socialmente diferenciado.

A retórica discursiva na decisão se omite quanto às culturas (linguagem, movimento e diversidade) e especificidades da população LGBT que busca além do reconhecimento jurídico quanto à extensão de direitos, a liberdade sexual e sua plena cidadania. O reconhecimento segue a linha da padronização de um modelo de sexualidade que ainda é genérico nos textos jurídicos. O movimento LGBT reclama no bojo da proposição da ação por reconhecimento e representação diferencialista

em suas características políticas, respeitando a individualização e variedade das condições de seus integrantes.

A família tem sido há muito tempo um meio de normalização do comportamento com base no ajustamento do comportamento que será aceitáveis no indivíduo adulto para sua vida em sociedade, os valores, condutas. Sob a perspectiva de que a norma até o momento da decisão de 2013 desconhecia as relações entre pessoas do mesmo sexo a elas foi negado o direito da construção de sua personalidade de forma livre e saudável tendo em vista a sobreposição das regras empreendidas em desfavor dessas relações. E, é nessa faceta perversa da construção de uma cultura heteronormativa que a interpretação de família para além da relação entre o homem e a mulher prevista na lei gera formas específicas de categorizações.

Como entendemos no trecho que inaugura a decisão,

[...] imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do **pluralismo como categoria sócio-político-cultural**. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (BRASIL, 2011, p. 613) (grifo nosso).

A empregabilidade terminológica aventada na decisão que utiliza três conceitos diferentes para se referir a disputa em torno de interesses sobre o conceito de família busca ilustrar a evolução social de status social para uma “categoria” historicamente oprimida. Em referencia às relações homoeróticas ou heterossexuais é manifesta com o emprego de “grupo social” para direcionar a proteção constitucional e a extensão de direitos. É utilizado ainda para manifestar os interesses de uma maioria em detrimento de uma minoria o termo “coletividade”.

A afirmação de uma ordem de status presente nos discursos surge no cenário público na medida em que anteriormente a decisão as sexualidades marginalizadas não era consideradas, equiparar de qualquer forma representa um avanço significativo no campo jurídico, social e político. Sobre categoria o texto apresenta a seguinte especificidade no voto do ministro Celso de Mello;

Desse modo, e para que o regime democrático não se reduza a uma **categoria político-jurídica meramente conceitual** ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados. (BRASIL, 2011, p. 853) (grifo nosso).

No mesmo voto destaca-se “grupo social” da seguinte forma,

Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades públicas, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, **a exclusão jurídica de grupos**, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional. (BRASIL, 2011, p. 834) (grifo nosso).

No voto do ministro Aires Brito o termo coletividade retoma a dimensão ampla de gênero humano,

E sendo assim a mais natural das **coletividades humanas** ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar. (BRASIL, 2011, p. 646) (grifo nosso).

Em linhas gerais o debate ainda abre precedentes para discussão sobre a luta por reconhecimento uma vez que direitos , justiça social e reconhecimento necessitam de políticas públicas para o rompimento total com o processo de rotulação que se trava em direção a total conquista da liberdade e cidadania. É uma luta de classe, de diferenciação ou de determinação biológica na medida em que os aspectos da subordinação têm influência no caráter social, político e econômico com o peso do estigma social criando em torno dessas relações.

Parece-nos muito mais adequado fugir da classificação de categoria³⁸ à medida que a homossexualidade representa muito menos uma coletividade e muito mais um grupo pelo próprio conceito que grupo comporta. No movimento LGBT as

³⁸ Como os estudos sobre análise de discurso específico matrimônio homoerótico utilizamos alguns estudos utilizados na Argentina como suporte a argumentação. Embora Brasil e argentina sejam distintos em muitos aspectos a dinâmica de reconhecimento pode ser comparado na medida em que em ambos os casos não havia reconhecimento. Sobre este estudo ver: **La sociedad de los espejos rotos**: apuntes para una sociología de la gaycidad. Disponível em: <<http://www.e-publicaciones.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad /article/view/1836>>. Acesso em: 11 de dez de 2015.

peças se diferenciam entre si em atuação e objetivos comuns muito mais como um conjunto de normatividade menos explícita em contrário senso a coletividade em seus regramentos e pertencimentos étnicos e religiosos. Em termos de reconhecimento e fuga à normas a cultura LGBT deve ser incorporada com efetividade.

Categoria, grupo ou coletividade em relação a polarização no debate do STF assume conotações distintas pois para ser uma categoria há necessidade uma qualificação com base na constituição dos tipos sociais em que ela se insere. Os eventos que trouxeram o debate as portas do judiciário estão caracterizadas pela negação de direito e pela constituição dos sujeitos homoeróticos como tipos de outra espécie. Ao longo do pensamento que atravessa a decisão o debate é o reconhecimento de que existe o fato social de pessoas que se relacionam ou outras pessoas do mesmo sexo e se isso é juridicamente aceitável ou não.

Historicamente o movimento LGBT passou por diferentes transformações e continua sua metamorfose. Não muito distante seria possível exemplificar pelas constantes alterações terminológicas que o movimento busca sua identificação, GLS, GLBTS, GLBT ou GLBTT, onde se inclui gays, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros simpatizantes e bissexuais e poderíamos incluir ainda como expressão da sexualidade cross-dressing, interssexuais, assexuais, sadomasoquistas entre outras formas possíveis em nossa sociedade.

Estas particularidades escapam de especificidades contempladas por direitos sexuais individualizados de forma a contemplar categorias de direitos que abarquem toda esta dimensão averiguando toda a dimensão que se pretende incluir. O direito democrático de reconhecimento das relações afetivas para além das relações binárias. A decisão do STF lança para o cenário público a efetivação de reconhecimento das relações homoeróticas, é apontada como uma realidade de conflito social e serve como um marco histórico de avanço dos direitos sexuais, em 2011, que pretende negar a existência e a validade das relações conjugais entre pessoas do mesmo sexo, trazendo para o debate elementos que já vinham sendo investigados, mas que, de certo modo, transpareciam como meios distorcidos e presentes no meio social.

3.3.3 O amor romântico

A ação canônica que consagrou ao casamento entre o homem e a mulher com a missão sagrada de procriar consagrou a estes o ideário de amor romântico surge no discurso de forma referencial não limitado e marcado pelo presente de forma explícita. A construção da equiparação das relações homoeróticas a heteroafetivas é rememorada com a diferenciação de que o homossexual deve se comportar como o casal heterossexual com relação ao erotismo e sua expressão de sexualidade.

O discurso do amor romântico aparece a construção de um ideário de amor higienizado e sacramentado na relação entre o homem e a mulher. De outro lado, a homossexualidade vinculada à depravação e nos apelos de sensualidade não teriam o direito de reivindicar a proteção do Estado. Esta perspectiva nos remete à posição dos julgadores na construção da equiparação e reconhecimento ressignificando o modelo de família heterossexual construído no contexto do sistema patriarcal.

Como destaca ministro Celso de Mello,

[...] nesse sentido, o reconhecimento do 'status' jurídico-familiar da união estável, por si, alçou o afeto à condição de princípio jurídico implícito, na medida em que é ele, afeto (**amor romântico, no caso**), o motivo que faz com que duas pessoas decidam manter uma união estável. O elemento formador da família contemporânea é o 'amor familiar', mas é o amor romântico que dá o passo inicial para a constituição da união estável, embora haja outros argumentos a corroborar a afirmação de que o afeto é um princípio jurídico. (BRASIL, 2011, p. 864) (grifo nosso).

O modelo de família heterossexual remete à figura da ordem hierárquica da sexualidade. Essa construção conduz à interpretação do discurso na linha de uma visão tradicional do casamento que não é abandonada no contexto da decisão em comento. O empreendimento desta visão tradicional demonstra uma tensão muito mais aguda entre os portadores desta concepção. É o que constatamos logo após o julgamento do precedente judicial que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

É importante a constatação a partir dos discursos sobre afeto e amor na decisão, em específico o amor romântico, que em nossa sociedade, após regulamentação do divórcio, cresceu vertiginosamente o número de heterossexuais separados e do descrédito a instituição familiar. Dentro desse raciocínio, poderíamos

nos perguntar por que então homossexuais desejam casar e ter família em um contexto onde a experiência familiar é muito mais informal e difusa.

Dentro das relações jurídicas homossexuais que tinham a convivência de décadas juntos quando um dos parceiros adoecia ou falecia, lhe era negado o direito de acesso aos espaços privados reservados à família. As implicações acarretavam problemas com a herança, onde em muitos casos os bens acumulados ao longo da vida ficavam com os familiares.

Para ter garantido o direito equiparado em relação ao concedido aos casais do mesmo sexo, o reconhecimento dessas uniões se fez necessário. Neste contexto, o reconhecimento exigido transcende a construção do amor romântico idealizado pela pastoral católica e por forças sociais interessadas na manutenção da tradição familiar.

Em diferentes partes do país, mesmo após a decisão, legisladores e a sociedade civil impõem esta perspectiva política como uma forma de manifestação da opressão àqueles que tentam transgredir a categoria de sexo e gênero, padrão nuclear moderno homem e mulher, formado por um homem instrumental, uma mulher expressiva e a socialização das crianças felizes (MELLO, 2004). Por impulso da disciplina imposta pelo discurso religioso, científico e moral, o amor foi privatizado pela instituição familiar, o amor romântico foi uma forma de higienizar o sexo erótico presente na relação.

3.3.4 A reação conservadora

Legisladores em um empreendimento radical através da Comissão Especial do Estatuto da Família, aprovou o Projeto de Lei 6.583/2013, conforme o relatório do deputado Diego Garcia, que reconhece a família como sendo o núcleo formado a partir da união entre um homem e uma mulher. Esta foi uma resposta direta de defesa da família contra a decisão do STF, restringindo o conceito de família à binariedade heterossexual. O argumento, fortemente defendido, enfatizou que o conceito de família está na Constituição.

O que os legisladores defendem é o matrimônio tradicional. Isto demonstra que no Brasil a legislação é fortemente arraigada em preceitos morais religiosos, e também no discurso hegemônico, que determina uma diferença que vai além da imposição de uma regra universal em torno da sexualidade, passando pela divisão

de classe e afrontando a liberdade e o sistema democrático. O discurso do legislador tende a justificar a lógica da naturalidade da relação entre homem e mulher com sua vocação para a santificação do matrimônio, do amor romântico.

Esta postura impositiva de um modelo de família heterossexual corrobora a noção básica da teoria da rotulação de Becker (2008), de que a definição de regras, desvios e desviantes é um fenômeno inerentemente político, e se aplica inteiramente a outras formas de constituir família que não se enquadram no modelo binário. Grupos sociais criam o desvio ao estabelecer regras. A regra aqui estabelecida emerge de uma reação social contra aqueles que violaram a norma. Esta reação tem como base a desconstrução do modelo de família construída em um sistema onde nas relações de poder impera um regime autoritário.

De outra forma encontramos o discurso da reação conservadora destacado na fala do ministro Ayres Britto:

[...] Com o que este Plenário terá bem mais abrangentes possibilidades de, pela primeira vez no curso de sua longa história, apreciar o mérito dessa tão recorrente quanto intrinsecamente relevante controvérsia em torno da união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os seus consectários jurídicos. Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de **reação conservadora** aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (BRASIL, 2011, p. 627) (grifo nosso).

O discurso conservador, no contexto da decisão, centraliza a atenção por meio dos atos de fala, utilizando o recurso da metáfora para abrandar de forma positiva o modelo da família tradicional, os valores coletivos e a compreensão do mundo pela visão heterossexual, a posição dos ministros e até mesmo revelar um histórico de juízo de valor negativo frente às demandas de reconhecimento da conjugalidade homoeróticas.

Por outro lado, revela a ausência de uma linguagem apropriada para tratar das características específicas do choque em torno da questão da violência implementada pelos conservadores, e dentro do contexto narrativo jurídico não apresenta um padrão técnico-científico narrativo que considere os reais fatores negativos como forma de argumento com o heterossexismo, que é uma forma mais ampla de discriminação específica de um gênero em relação ao outro e que pode ser associada a outras formas de discriminação como o racismo, por exemplo.

Como se pode constatar em decisões marcadamente preconceituosas e discriminatórias com juízo de valor negativo, como argumenta o Juiz Manoel Maximiliano Junqueira Filho:

[...] quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe; MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado; CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURÉLIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques, não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol. 15. Para não falar do desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube.³⁹

A postura de omitir, ou inferiorizar a homossexualidade mesmo em outrora, acentua a visão negativa, à medida que torna efetiva a presença de uma hierarquia trazida por tons de eufemismo às representações em disputa na decisão. A matriz heterossexual é uma maneira de raciocínio para a construção dos esquemas discursivos. Os atores envolvidos no discurso têm à frente um problema negado por décadas e desconhecido em suas vidas cotidianas cobertas pela rotulação e em suas significações e realidade sociais. Essa realidade é revelada na forma de ocultação da ideologia presente na estratégia da heterossexualidade como instituição.

A linguagem metafórica torna poética uma forma severa de violência em torno da construção de papéis, do sistema hierárquico da sexualidade e, principalmente, da formação no centro da instituição familiar que se descortina por meio dos saberes em torno da binariedade universalizada da heterossexualidade. Da mesma forma, o aspecto político da instituição heterossexual não é revelado, à medida que não surge nos atos de fala a nomeação de onde viria esta reação conservadora, não revelando a identidade de quem se opõe a outras configurações de família, de expressão da sexualidade e de vivência da conjugalidade.

Temos que ter em conta todo o processo de denúncia das classificações, hierarquizações e subordinações pelas feministas e, mais recentemente, pelos movimentos LGBT. Da mesma forma, é sumariamente importante considerar que

³⁹ FOLHA On Line. Leia a íntegra da sentença envolvendo o jogador Richarlyson. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 ago. 2007. p. 1. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u317519.shtml>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

nem todo o heterossexual é contrário à relação entre pessoas do mesmo sexo. Na lógica de que nem todo o homem é machista, temos uma abordagem que deve considerar a forma de oportunidades e privilégios construídos pela subordinação da sexualidade dentro da realidade de opressão.

Devemos ter em conta toda a forma estruturante de interação que define a relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio. Esta “formação para a heterossexualidade” se dá em um processo de constituição das identidades, de geração a geração, pela instituição familiar. Esta formação se estende, ainda, na escola e na sociedade, por meio de um engenhoso processo de identificação, punição e correção. Os atos de fala surgem, e as memórias são reveladas como capital simbólico de argumentação na construção dos raciocínios discursivos.

A centralidade do problema, para os conservadores, reside na tentativa de desarticulação da binariedade heterossexual. O discurso na decisão retoma esse mecanismo, mesmo não especificando de forma sistemática esta questão. O complexo de estigmatização contra outra forma de sexualidade que atente contra o modelo heterossexual de família. Surgem três questões importantes no discurso conservador: a heterossexualidade como política, como instituição e, por meio do discurso jurídico, como forma de construção do Estado família.

O conservadorismo jurídico tem origem no processo de classificação das diversas formas da sexualidade (RIOS, 2010). Esta postura reflete um problema de regulamentação dos papéis sexuais e, da mesma forma, tenta legitimar o modelo heterossexual de casal e de matrimônio, para ter acesso a documentos que proporcionem validade a outros direitos que emergem dessa relação jurídica. O Estado e a Igreja tiveram papel fundamental na construção de um modelo de casamento legitimado entre o homem e a mulher, estendendo a formação do Estado pela instituição familiar (CURIEL, 2013), bem como a consagração da missão subliminar por intermédio dos preceitos religiosos.

De salto, outro grande problema revelado pelo discurso na decisão judicial foi a caracterização jurídica a ser dada às relações entre pessoas do mesmo sexo, ao passo que a hierarquia familiar constituída pela disciplina machista do pátrio poder, e mais recentemente pela ordem hierárquica dos sexos pelo par binário heterossexual, surge como uma ideologia organizada em torno da maternidade, da exploração econômica, da imposição de força física e de política sobre as mulheres que, de

forma alguma reconhecia, até a decisão de 2011, a relação entre pessoas do mesmo sexo.

3.3.5 A violência

Ao retomar a memória histórica e acessar o capital simbólico constantemente incorporado nos argumentos discursivos, a alocução retoma a luta entre o bem e o mal. Esta luta é travada de forma violenta na medida em que a negação de direitos, o não reconhecimento e todo o contexto ideológico de dominação e manutenção de poder pela discriminação gera ódio, e que este ódio se materializa em violência física.

Como é consignado pelo ministro Ayres Britto no discurso,

[...] em razão da complexidade do tema e da sua incomum relevância, deferi os pedidos de ingresso na causa a nada menos que 14 *amici curiae*. A sua maioria, em substanciosas e candentes defesas, a perfilhar a tese do autor. Assentando, dentre outros ponderáveis argumentos, que a discriminação gera o ódio. Ódio que se materializa em **violência física, psicológica e moral** contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento. E, nesse elevado patamar de discussão, é que dão conta da extrema disparidade mundial quanto ao modo de ver o dia-a-dia dos que se definem como homoafetivos, pois, de uma parte, há países que prestigiam para todos os fins de direito a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo da Holanda, Bélgica e Portugal, e, de outro, países que levam a homofobia ao paroxismo da pena de morte, como se dá na Arábia Saudita, Mauritânia e Iêmen. (BRASIL, 2011, p. 623).

Por outras linhas, atores no discurso se deparam com a complexidade de analisar conceitos jurídicos “novos”, e para operacionalizar seus argumentos encontramos um distanciamento teórico com relação ao que já se tem produzido e reconhecido no meio científico sobre direitos sexuais. O discurso apresenta a construção de uma imagem a partir do termo homossexualidade, dizendo muito mais o que não é que propriamente analisando o que é de fato. O desconhecimento surge como um fato discursivo importante no contexto da decisão. A não descrição aprofundada da realidade envolta na diversidade sexual é uma tendência enraizada na tradição da Igreja.

Este discurso contrário ao liberalismo político, com a intervenção do Estado em matéria sexual, está endossado pelo conservadorismo da Igreja, que distingue a tendência homossexual dos atos homossexuais, a primeira digna de tolerância e a

segunda como pecado (MECCIA, 2010; ROGER, 2011). Assim, legisladores exortam esse capital simbólico na negação de iniciativas que reconheçam a cidadania não heterossexual. A violência construída ao longo de um intenso processo de acusação resulta em assassinatos trágicos em que o Brasil amarga o preço da intolerância.

O que reflete frontalmente desde outrora como menciona ministro Celso De Mello

As punições previstas em tais leis tinham, sobretudo, a finalidade de suscitar o medo, explicitar a norma e dar o exemplo a todos aqueles que assistissem às sentenças e às penas sofridas pelos culpados, fossem humilhações perante todo o público, fosse a flagelação do seu corpo ou, até mesmo, a morte na fogueira, chamada de pena capital. Essas punições possuíam menos o intuito de punir os culpados do que espalhar o terror, a coerção, o receio. Elas espalhavam um verdadeiro temor, fazendo com que as pessoas que presenciassem esses espetáculos punitivos examinassem suas consciências, refletissem acerca de seus delitos. O ritual punitivo era uma cerimônia política de reativação do poder e da lei do monarca. A sodomia propriamente dita, segundo o livro Quinto das Ordenações Filipinas, se equiparava ao de lesa-majestade e se estendia tanto aos homens quanto às mulheres que cometessem o pecado contra a natureza. Todos os culpados seriam queimados e feitos por fogo em pó, seus bens confiscados para a coroa e seus filhos e netos seriam tidos como infames e inábeis. (BRASIL, 2011, p. 830).

O discurso do desconhecimento tem um ideário da tolerância temerosa da possibilidade de que se estenda a igualdade indiscriminadamente, mas principalmente revela um conflito pontual de classificação (MECCI, 2010), que se dá por meio de padrões institucionalizados e valores culturais que têm um espaço privilegiado para a compreensão das posições que ocupam. Emerge em meio ao “conflito de resistência a grupos conservadores” (MISKOLCI, 2007, p. 103) um confronto entre grupos organizados, especificamente a relação de conflito heterossexual/homossexual.

3.3.6 O desvio

O conjunto de regras que sustenta a oposição à relação homossexual de forma compulsória está em constante ressignificação pela ciência, pela Igreja e pelo direito desde o século XVIII (FOUCAULT, 1984), e vem sendo arquitetada de forma a combater a ameaça à família e à reprodução da espécie. As relações amorosas heterossexuais, na medida em que foram sendo normatizadas gradualmente, construíram a identidade deteriorada e supostamente ameaçadora da relação entre

peças do mesmo sexo. Estamos, assim, a lidar com uma ordem moral enraizada no seio da família nuclear heterossexual, como um modelo que revela a existência de comportamentos tendentes a uma reação social por serem definidos como agressores cuidadosamente etiquetados.

O desvio a este modelo hegemônico de família prevê uma série de mecanismos de repressão. É apropriado referir que é possível enquadrar as relações entre pessoas do mesmo sexo como um desvio na medida em que levamos em consideração todo o complexo normativo sob a perspectiva do conjunto de regras que a cerca. E nessa altura, já tendo examinado a complexidade dessas normas, nos salta aos olhos a dúvida sobre o motivo pelo qual a relação entre pessoas do mesmo sexo é tão ameaçadora e abominável à família.

Como muito bem lembra o ministro Gilmar Mendes

A hipótese dos autos não se equipara àquela, do ponto de vista do Direito de Família, mas nada justifica que se recuse aqui aplicação ao disposto na norma de direito civil que admite a existência de uma sociedade de fato sempre que presentes os elementos enunciados no art. 1363 do CC: mútua obrigação de combinar esforços para lograr fim comum. A negativa da incidência de regra assim tão ampla e clara, significaria, a meu juízo, fazer prevalecer princípio moral (respeitável) que recrimina o desvio da preferência sexual, desconhecendo a realidade de que essa união – embora criticada – existiu e produziu efeitos de natureza obrigacional patrimonial que o direito civil comum abrange e regula. (BRASIL, 2011, p. 736).

A família, enquanto instituição, passou por um processo de legitimação que deu a ela sentido e significado, produzindo assim regras e valores institucionalizados. Valores reconhecidos universalmente nas sociedades modernas, que explicam a outorga pela instituição da validade das relações, passam não só pela valoração, mas também pelo reconhecimento (BERGER, 2014). A constituição de papéis para homens e mulheres na família tornou honrosa e sagrada a principal função a eles destinada: a procriação e manutenção da espécie.

Toda a vez que algum movimento social se aproxima da desarticulação dessa binariedade heterossexual revestida de proteção sagrada é lançada sobre esse empreendimento toda a forma de sanções previstas, objetivas e subjetivas. Assim, os empreendedores morais, guardiões dos bons costumes e da “ordem natural da vida”, estão constantemente ocupados em travar sua batalha de imposição das regras de proteção à família. Os empreendedores, em geral, estão em níveis superiores da sociedade (BECKER, 2008), em lugares privilegiados, onde seus

discursos têm influência e motivos nobres para legitimar a imposição do poder que extraem de sua posição superior na sociedade.

Encontramos na jurisprudência a visão de magistrados com relação à noção de desvio com relação à homossexualidade, pensamento que predominou até pouco tempo.

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CO-AUTORIA. PROVA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E LIBERDADE ASSISTIDA E DE TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada. 2. Sendo o infrator primário e sem antecedentes por práticas infracionais, mas tendo praticado, em co-autoria, ato tipificado como roubo, contra um ancião, mostra-se necessária a aplicação de medida socioeducativa capaz de mostrar a censura social pela conduta desenvolvida. 3. A ação estatal deve dar ênfase no conteúdo educativo e protetivo da medida, motivo pelo qual é adequada a medida de liberdade assistida, já que o jovem é primário e já esteve internado provisoriamente, apresentando **desvio de conduta, pois é homossexual** e pratica a prostituição, além de ser usuário de droga, o que torna imperiosa, também, a aplicação da medida de proteção que consiste em tratamento para drogadição. Recursos desprovidos.⁴⁰ (grifo nosso).

As ideologias defendidas nesses empreendimentos seguem na linha do familiarismo naturalista de ordem religiosa, da cultura higienista que define patologia/doença por correntes que pregam a patologização da homossexualidade e a cultura da moralidade negociada socialmente pela religião, a ciência e o legislador. Estamos diante do que Foucault denomina de controle do corpo, e o poder exercido pelas sociedades disciplinares (FOUCAULT, 1985). Esta estratégia de controle e disciplina revela um empreendimento que garante a “docilização dos corpos” como garantia de tornar o indivíduo útil à sociedade.

A relação entre pessoas do mesmo sexo segue a sequência do desvio, na medida em que passa pelo processo de acusação frente ao modelo de família heterossexual presente na construção técnica argumentativa no discurso, com origem na esterilidade dessas relações, na ausência de um papel estabelecido no núcleo familiar, pela contaminação das crianças pela influência da homossexualidade e pela etiologia da doença social que essas relações se revelam. O que resulta é a abominação, a validade das sanções estabelecidas e o direito negado de existir dessas relações.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. São Leopoldo, Sétima Câmara Cível, **Acórdão** nº 70041033614. Partes: apelante M.P, apelado M.L.C.B. Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga. Data: 13 abr. 2011.

3.3.7 As crenças

Observamos que nos discursos do reconhecimento a explicitação das regras retoma as concepções . O discurso enaltecido pelo endogrupo retoma essas crenças na construção semântica do discurso, revelando pontos de vista, opiniões e a forma como os atores discursivos se engajam nos temas abordados. Da mesma forma, observamos que os discursos estão a revelar estas regras e a colocar em xeque a binariedade da relação heterossexual como único modelo de família existente em diferentes graus de precisão, contextualizando temporalmente os discursos, mas principalmente com implicações não expressas por razões de comunicatividade de sentimentos dos atores envolvidos ou por tabus.

Vejamos o que foi considerado pelo ministro Luiz Fux:

[...] sob esse enfoque, ontem, aqui da tribuna, foram **rememorados** momentos trágicos da história da civilização brasileira onde se tratava a homossexualidade não só através da violência simbólica, mas, o que é pior, da violência física perpassada por várias gerações. (BRASIL, 2011, p. 690). (grifo nosso).

Os atores na decisão remontam a trajetória da relação entre pessoas do mesmo sexo, retomando as crenças religiosas, morais e os paradigmas de juízo negativo presentes de forma contada através do que se tem noticiado pela mídia sem historicizar as experiências vividas por homossexuais, furtando-se a detalhes de eventos complexos de preconceito e discriminação, demonstrando graus de importância aos níveis de atenuações ou acentuações atribuídas nos significados retóricos. Isto porque a relação entre pessoas do mesmo sexo é vista por muitos ainda como um pecado, uma doença ou um desvio moral por fugir à normalidade da relação binária heterossexual, impactando nos homossexuais a lógica da intolerância como resultado da herança deixada pela construção do estigma social.

Os eventos são representados nas crenças, mas são também inseridos no contexto onde papéis estão previamente delimitados, pela cultura machista e patriarcal dos grupos que transparecem de forma implícita, trazendo à tona o capital simbólico dentro da lógica da relação heterossexual. Os recursos simbólicos são representados por complexos sistemas de estigmatização, como aversão fóbica presente na socialização dos indivíduos. O binômio hetero/homo (RIOS, 2007) é um

critério distintivo na formação dos indivíduos e na extensão de direitos e benefícios sociais, políticos e econômicos.

3.3.8 A antinaturalidade

Os impactos da lógica diferenciadora estão enraizados na construção da homossexualidade como antinatural. O pressuposto para a determinação de antinaturalidade é que exista um comportamento balizador que serve de modelo no natural, isto dentro de uma visão essencializadora. O período em que a homossexualidade era considerada pecado, e ainda é considerado em muitos países, foi marcado pela punição das relações entre pessoas do mesmo sexo em meio a um contexto no qual as codificações continham tipos penais puníveis, em que a Igreja influenciava por meio da doutrina católica a abominação a essas relações, e onde a ciência ressignificou a antinaturalidade das condutas com base no processo higienizador das relações familiares.

Nos trechos a seguir identificamos a tentativa de fuga dessa concepção antinatural da homossexualidade na construção de um raciocínio realizado pelo ministro Ayres Britto e pelo ministro Luiz Fux.

Ministro Ayres Britto:

[...] a homossexualidade, porém, é entendida não como anomalia patológica, mas como identidade psíquica e, portanto, como equilíbrio específico que o sujeito encontra no seu processo de individuação. (BRASIL, 2011, p. 637).

Ministro Luiz Fux:

A homossexualidade é um fato da vida. Há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro – mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois, em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população. (BRASIL, 2011, p. 666).

A segunda premissa importante é a de que a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos *amici curiae* – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo. (BRASIL, 2011, p. 666).

Independentemente da origem da homossexualidade – isto é, se de raiz genética, social, ambas ou quaisquer outras –, tem-se como certo que um indivíduo é homossexual simplesmente porque o é. (BRASIL, 2011, p. 667).

É inegável que a diversidade sexual é muito mais abrangente por todo o conjunto de possibilidades de identidade de gênero e orientação sexual. A linguagem utilizada nos discursos limita-se a relações entre pessoas do mesmo sexo quando, na verdade, mesmo pessoas de sexo distinto, como é o caso de uma mulher trans constituir família com outra mulher, poderiam ser consideradas. Ao se referir à homossexualidade, o discurso demonstra uma carência etimológica e um distanciamento linguístico próprios para referir a diversidade sexual.

Podemos constatar, que o discurso em torno da antinaturalidade é estrategicamente definido com pudor na figura dos estereótipos que são utilizados como balizadores para percepção de todo e qualquer comportamento que não se enquadre no modelo de sexualidade concebido pelos oradores, ou tente fugir dele. A partir do modelo heterossexual de relação na decisão, os discursos seguem na linha de tentar definir o que é a homossexualidade. Isto omitindo a diversidade de expressões assumidas por transexuais masculinos e femininos, travestis, transgêneros, lésbicas, que lutam pela liberdade de expressão de suas sexualidades.

Partimos da premissa de que a relação entre pessoas do mesmo sexo (homossexualidades) é uma experiência social com características, representações e práticas sociais que a tornam distinta da heterossexualidade e que ficou décadas nos guetos marginalizadas pela expressão sexual incompatível com a moral cristalizada e naturalizada no senso comum brasileiro. Da mesma forma que o processo gradativo de visibilização das relações entre pessoas do mesmo sexo surgiu a partir de um cenário de clandestinidade, onde o imaginário coletivo foi construído por meio do terror, da criminalização e do medo a homossexuais.

Há nos discursos uma tentativa de entender o que é a homossexualidade. Esta tentativa revela, por meio do capital simbólico, na lógica dos discursos religiosos, moral e científico, em composto de antinaturalidade e de categorização pela lógica revelada na Bíblia e na leitura criacionista o impacto da lógica diferenciadora como uma lógica de estilo de vida, de escolhas certas e erradas, saudáveis e doentias naturais e antinaturais. A representação da homossexualidade surge como um ator social “avatar” que o represente no meio social, e ainda a lógica generalizada prevista no sistema jurídico.

3.3.9 O familismo

O afeto tem sido reconhecido pela jurisprudência de forma mais afetiva e abrangente, no seio da família, como uma forma específica de amor próprio da conjugalidade e da parentalidade como definidor da instituição familiar foi elaborada como já referimos, na santificação do matrimônio e na missão sagrada de procriação da espécie humana. Este amor selado encerrado entre quatro paredes em segredo, no quarto dos pais (FOUCAULT, 1984). Não se falou mais sobre sexualidade em público, as regras eram ditadas pelo sistema vigente de dominação masculina.

Em vista dos apelos sexuais, da libertinagem e do erotismo os discursos mais recentes fundados numa leitura religiosa da homossexualidade, entendem que lésbicas e gays são livres para estabelecer os vínculos afetivos sexuais que quiserem, mas não teriam o direito de reivindicar a proteção do Estado para relações fundadas nos “apelos da sensualidade”, e não em um “amor verdadeiro” (MELLO, 2004) por meio do casamento.

O termo homoafetividade é inexistente na língua portuguesa, e dessa forma surge no seguinte contexto da decisão como destaca o ministro Ayres Britto,

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. (BRASIL, 2011, p. 629).

A relação entre pessoas do mesmo sexo não se enquadra nessa definição de amor, uma vez que está vinculada à perversão e à sensualidade anorma na relação binária heterossexual. A solução, com base no discurso homoafetivo, é higienizar a sexualidade envolvida nas relações homoeróticas, criando uma linguagem limpa da perversão sexual homossexual. A solução foi cunhar um termo que retomaria o amor romântico da família tradicional, frente a dificuldade de lidar com a questão do sexo, na tentativa de tirar o estigma envolto sobre a questão do homossexualismo.

Sobre o termo homoafetividade, ressaltado pelo ministro Ayres Britto, a decisão consagra que,

[...] o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado à doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo). (BRASIL, 2011, p. 629).

Segundo Roger Raupp Rios (2010), a formulação de expressões, ainda que bem intencionadas, revela uma tentativa de adequação à norma, subordinando ainda princípios como o da liberdade, igualdade e não discriminação – o que revela uma dependência em relação à aprovação social e à resignificação dos papéis de gênero. Por tudo já analisado, o pensamento de Roger corrobora com nossa interpretação na medida em que o conceito de homossexualidade ainda está vinculado ao impuro, ao sexo sujo e à perversão.

Frente a isso, constatamos no silenciar da lei a dificuldade em tratar de termos como a prostituição, travestilidade, liberdade sexual, sadomasoquismo e pornografia. Roger Raupp Rios (2014) complementa, ainda, chamando a atenção para um comparativo da decisão a um "Cavalo de Tróia" da conjugalidade romântica heterossexista, uma vez que o precedente judicial não inova ao reconhecer o direito, mas resignifica o familismo higienizado presente na legislação.

Neste sentido é acrescentado pelo ministro Ayres Britto,

[...] verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. (BRASIL, 2011, p. 630).

Os discursos, assim, demonstram movimentos cíclicos em torno do modelo de familismo heterossexual, o homoerotismo é enquadrando dentro de uma possibilidade existente de família, isto para operabilizar o conteúdo terminológico que irá produzir um efeito que tende a ter uma conotação negativa, como no caso do termo homoafetividade. Da mesma forma, a utilização do afeto romantizado tem por objetivo maquiagem a sexualidade ainda não distante da linguagem jurídica, e muito próxima da realidade das tendências de desenvolvimento dos direitos sexuais. De outra banda, Roger (2010) apresenta essa tendência de tensão entre as

perspectivas universalistas e particularistas, tão presentes no discurso em análise, da luta por direitos específicos e de minorias sexuais.

Se por um lado temos as especificidades da tutela do amor romântico, sendo ressignificada nos discursos, por outro temos o encobrimento da sexualidade dentro do raciocínio jurídico conservador.

Sendo assim, constata o ministro Ayres Britto:

Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. (BRASIL, 2011, p. 612).

As ideologias envolvidas em torno do abstencionismo de tratar a questão das relações entre pessoas do mesmo sexo estão relacionadas historicamente com o modelo nuclear de família, da mulher afetiva e cuidadora, dos filhos felizes e do homem patriarcal. Não se trata apenas de um ingênuo esquecimento do legislador, e sim de uma política da sexualidade heterossexual hegemônica. A homossexualidade é vista como doença, um pecado e um crime tornando indiscutível legislar sobre o tema.

Estamos nos referindo a nada muito longe da decisão, tampouco nos referimos ao discurso científico; estamos sim levando em consideração que em 2013 houve um debate, na Câmara do Deputados, sobre um projeto protocolado pelo deputado Pastor Eurico (PSB-PE), que busca derrubar a Resolução de 1999 do Conselho de Psicologia, que proíbe tratamentos destinados a “reverter a homossexualidade”, a chamada “cura gay”. O argumento para a derrubada da resolução do Conselho de Psicologia aciona o capital simbólico do discurso religioso, argumentando que inexistem bases científicas para explicar; muito pelo contrário, desconsidera os estudos da psicologia que referem o contrário.

Em complemento, e ainda na fala do ministro se verifica que

[...] a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo “sexo” é no inciso IV do seu art. 3º. O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher. (BRASIL, 2011, p. 631).

Em outras palavras, segundo Luiz Mello (2004, p. 201), “as lutas em torno do reconhecimento social e jurídico da dimensão familiar das uniões homossexuais estão constitutivamente associadas à afirmação/negação do mito da complementaridade dos sexos e dos gêneros”, o qual reduz a binariedade homem-mulher à competência moral e social para desempenhar as funções atribuídas à instituição familiar.

E devemos registrar ainda:

Realmente, em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. (BRASIL, 2011, p. 634).

De outra forma, temos o discurso liberal de reconhecimento (MECCI, 2010), que nos serve de aporte para entender os avanços que existem em torno do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Trata-se de um discurso que tende a adaptar a moral comunitária à concessão de permissão ao indivíduo – o que revela, por um lado, o problema do assimilacionismo familista, e, de outro, vai de encontro com a questão da liberdade do indivíduo.

Esta é a tendência de ressignificação do modelo heterossexual de relacionamento, onde a relação entre pessoas do mesmo sexo deve se adaptar e conviver como se héteros fossem. É o mesmo que dizer que a decisão aprisiona pessoas do mesmo sexo a se enquadrarem no modelo de casamento heterossexual. É o que define Roger Raupp Rios (2010) ao afirmar que esta modalidade de discurso judicial se caracteriza pela conjunção de duas modalidades de ideologia: o assimilacionismo e o familismo.

Como se observou no destacado pela ministra Cármen Lúcia,

[...] no exercício desta tarefa interpretativa, não me parece razoável supor que qualquer norma constitucional possa ser interpretada fora do contexto das palavras e do espírito que se põe no sistema. É exato que o § 3º do art. 226 da Constituição é taxativo ao identificar que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. Tanto não pode significar, entretanto, que a união homoafetiva, a dizer, de pessoas do mesmo sexo seja, constitucionalmente, intolerável e intolerada, dando azo a que seja, socialmente, alvo de intolerância, abrigada pelo Estado Democrático de Direito. Esse se concebe sob o pálio de Constituição que firma os seus pilares normativos no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a tolerância e a convivência harmônica de todos, com integral respeito às livres escolhas das pessoas. (BRASIL, 2011, p. 699).

O conceito de intolerância faz parte da nossa sociedade há séculos. Porém, conforme o mundo foi se transformando, essa opinião também mudou. Segundo Norberto Bobbio (1992), a princípio o termo era usado apenas para tratar da aceitação ou não da religião, ou da postura política das minorias. O termo intolerância apresenta dois sentidos, quais sejam: a) intolerância a crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade (ex.: intolerância política e religiosa); e, b) intolerância em face do diferente, por motivo físico ou social (ex.: intolerância ao negro, ao pobre, ao homossexual, entre outros. Bobbio (1992, p. 203) conclui que esses dois sentidos de intolerância possuem diferentes causas: “A primeira deriva da convicção de possuir a verdade; a segunda, de um preconceito”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tirarmos conclusões de um processo investigações podemos cair no risco de posições fechadas, que não abrem possibilidade para dar continuidade à investigação. Tendo isso em mente, apresentaremos algumas considerações mais abertas, que possam mobilizar questionamentos e que permitam abrir novas investigações. Ao mergulhar nos discursos de reconhecimento, esta pesquisa buscou analisar, por meio da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não a coerência interna jurídica, mas sim a partir dos discursos proferidos na decisão, as visões de mundo e dos conflitos acerca da relação entre pessoas do mesmo sexo.

Nossa proposta foi realizar uma análise por meio da teoria da rotulação, materializada na maneira como o diferente conjunto de atores, movimentos, instituições e forças sociais materializam normas que condicionam o comportamento homossexual como um desvio, dentro das perspectivas discursivas que examinamos na Ação Direta de Constitucionalidade 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal. É certo que se ocupar unicamente de examinar a forma como essas normas são empreendidas e, por outro lado, trazer à baila seus empreendedores no ato de rotular por empreendedores morais, não significa afirmar que tudo o que um homossexual faz resulta do fato de alguém tê-lo rotulado de homossexual.

O que nos motivou a desenvolver esta pesquisa vai ao encontro com o modo como a rotulação põe o ator em circunstâncias que tornam mais difícil para ele levar adiante as rotinas normais da vida cotidiana, como a dificuldade de conseguir um emprego, ou manter-se nele. Da mesma forma, quando por grave doença um dos companheiros da relação homoerótica é lançado em situações de total ausência de dignidade, liberdade e igualdade de direitos. Concentrar a atenção nas ações inegáveis daqueles oficialmente encarregados de definir o desvio, e medir o grau de rotulação, foi a mola propulsora na seleção dos dados os quais analisamos rotulação de determinados tipos de união como desvio.

Se de um lado a decisão em torno das relações homoeróticas avançou no sentido de reconhecer a legitimidade dessas relações como família, minimizando o rótulo dessas do desvio, por outro, como é característico da justiça registrar no nível oficial, legal e ritual o controle e essencialmente a normalização, a decisão ainda que bem intencionada na perspectiva da intolerâncias sexual ao utilizar o modelo de família heterossexual para equiparação higieniza e domestica a sexualidade na

esfera pública e política, como muito bem lembra Roger Raupp Rios ao definir a decisão do STF como um "Cavalo de Tróia" da conjugalidade romântica heterossexista.

Através da análise de discurso foi possível aprofundar de forma crítica os procedimentos da ação de empreendimento da rotulação ou o seu processo inverso, por meio da produção de discursos orais e escritos, pelos quais as interpretações são construídas e compartilhadas pelas instituições e forças sociais na construção da relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio. Historicizar as injustiças sexuais e onde elas são geradas, a forma pela qual a prática política, ideológica e de abuso de poder é implementada, implica uma postura crítica diante do preconceito e da discriminação sexual.

Examinamos a homossexualidade como pecado, imoralidade e doença. A construção do discurso religioso judaico-cristão se funda nos textos em que Bíblia se refere à homossexualidade. A tese principal da comunidade religiosa está no pecado de Sodoma descrita no livro do Gênesis, capítulo 19, versículos de 1 a 11, mas os argumentos se fundam em outros tantos textos que mencionam o comportamento homossexual de forma implícita e explícita.

Este juízo condenatório é direcionado à sexualidade não reprodutiva, sacralizando o matrimônio e demonizando reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, ou sua rotulação como desvio em relação à noção tradicional de família, não reconhecendo, portanto, a união entre pessoas do mesmo sexo como legítima. A influência colonizadora europeia trouxe consigo todas as marcas da sacralização matrimonial implementadas por meio da pastoral, mesmo que distinta do poder político, ainda que a Igreja e o Estado, a Igreja e o poder político tivessem todas as formas de aliança. Os dogmas religiosos são ensinados por meio do doutrinamento, condenando veementemente a relação entre pessoas do mesmo sexo.

A relação entre pessoas do mesmo sexo foi estudada a partir da perspectiva da imoralidade, uma vez que, ao abolir a criminalização da sodomia, deixava implícito na legislação, na figura da ofensa a honra e moralidade da família, a condenação à homossexualidade. A cultura do medo provocada pelos argumentos da moralidade é acionada pela reação aos comportamentos não convencionais, construída com base nas ideologias e valores tradicionalmente cultivados.

À medida que o complexo conjunto normativo social vai sendo legalizado, a proteção da família como instituição ganha a atenção do Estado e os espaços de “trânsito” ou de reivindicação de direitos dinamizam o problema da diferença e condenando certas práticas como fora da lei. O tencionamento ocorre na medida em que o medo é acionado pelos mecanismos de controle do estado e da sociedade entre os temores da ameaça a reprodução biológica e a divisão dos poderes entre home a mulher e seus filhos. O julgamento social em torno da relação entre pessoas do mesmo ocorre em meio a uma total irracionalidade e o perigo surge em meio a ameaça de posições, interesses, ideologias e valores.

Na sequência foram abordadas as questões que relacionam a homossexualidade com a doença. Multiplicaram-se as pesquisas em torno do sexo e da sexualidade pela ordem médica. A sexualidade restringiu-se à reprodução e, por meio delas, ficou estabelecido que qualquer outra prática sexual é relacionada à perversão. Sendo assim, romper com as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam qualquer modo de condenação. O conceito de normalidade se solidifica pelo modelo binário da relação heterossexual, e qualquer comportamento fora desse padrão é tendente a ser considerado como doença pela medicina psiquiátrica, reforçado pelos estudos da sexologia.

Outras questões importantes em conflito na atualidade com relação às demandas de homossexuais que chegam às portas do Judiciário foram destacadas. A influência dos discursos da homossexualidade como pecado, imoralidade e doença acompanham esses argumentos. Apesar do reconhecimento do indivíduo homossexual como sujeito de direitos, ainda são observadas decisões que impõem limites, ou que reforçam os mecanismos de diferença, desigualdade e discriminação. Dentro desse contexto, as demandas em torno da relação entre pessoas do mesmo sexo parecem intransponíveis em relação ao complexo normativo estabelecido.

Além da construção das relações entre pessoas do mesmo sexo como um pecado, imoralidade e doença, neste estudo discorreremos sobre as principais razões para a escolha da metodologia e os procedimentos adotados na aplicação dos dados empíricos. Para o exame das posições discursivas, foi realizado o mapeamento dos principais temas nas argumentações, estabelecendo quem são os atores e quais são as posições assumidas nessa disputa. As categorias de análise heterossexualidade, família e equiparação têm como objetivo analisar as configurações, delimitando as tensões, as diferenças e as opiniões expressadas

como ideologias. Buscou-se responder ao que está em jogo, e o que se pretende com o que foi dito dentro dos argumentos, tendo em vista a construção das relações homoeróticas como um desvio.

Quanto à polarização dos grupos em disputa, encontramos diferentes forças agindo na manutenção da relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio frente à naturalização da família baseada na binariedade heterossexual. Esses grupos estão representados na disputa entre diferentes conjuntos de forças sociais, progressistas e conservadoras, que são bastante heterogêneas em seu interior. Ao nos depararmos com os dados empíricos, consideramos que o reconhecimento, principal fator estruturante dos discursos em torno das relações entre pessoas do mesmo sexo, apresenta diversas dimensões e revela juízos de valor com conotações positivas ou negativas.

Por meio do reconhecimento em disputa na decisão, é possível perceber em que direção segue os avanços que existem. A ação contrária e a favor dentro do discurso do reconhecimento é impulsionada pela reivindicação de um lado conservadora e, de outro, progressista. Dentro desse mecanismo de manutenção e oposição às regras estabelecidas emergiram algumas dimensões em disputa na decisão. A diferença surge como um marcador social estabelecido e cristalizado na Constituição de 1988. Esta diferença implica uma construção histórica de um sistema patriarcal e machista que, em determinado momento histórico, define papéis dentro da família para o homem e para a mulher.

Não temos a pretensão de levantar as diferentes nuances desse sistema de subordinação, classificação e hierarquização com relação à diferença entre o homem e a mulher; no entanto, a teoria atual nos leva à constatação de que a subordinação exercida pelo sistema onde o poder era centrado na figura masculina, é exercido dentro de outras configurações de sexualidade. A linguagem da diferenciação estabelece esta distinção de juízo negativo herdada de nossos antepassados como um capital simbólico de manutenção dos sistemas de poder.

O Estado, por definição legal, fica exonerado de emitir juízo de valor com relação à sexualidade, protegida pelo direito à privacidade. Dentro desse raciocínio jurídico, a ausência de juízo de valor, tanto negativo como positivo, vai de encontro com uma postura abstencionista, que na perspectiva da diversidade sexual é tendente a ser conivente com o preconceito e a discriminação frente a manifestação do sistema ideológico heterossexista.

Os homossexuais conformam um grupo bastante heterogêneo, e buscam o reconhecimento de sua verdade, prezando pela liberdade de viver a sua sexualidade de forma criativa e com o respeito à expressão e uso do corpo dentro das regras estabelecidas pelas normas sociais e pelo regramento binário heteronormativo existente. Nesse sentido, categorizar as relações homoeróticas se dá nessa via de padronização de um modelo de sexualidade que ainda é tão genérico nos textos jurídicos. O movimento LGBT reclama, no bojo da proposição da ação de reconhecimento, por uma representação diferenciada em suas características políticas, respeitando a individualização e pluralidade das experiências sexuais.

Destacamos que nos embates a tolerância pode ser vista na perspectiva de uma coisa boa, mas que, no entanto, depende que se comportem como casais heterossexuais a fim de possibilitar a extensão de uma equiparação das relações com base no afeto por meio do amor romântico. A reação conservadora na decisão do STF mantém a ordem classificatória hierarquizada das sexualidades pelo modelo heterossexual. É uma forma de reação à provocação demandada pelas entidades que buscam o reconhecimento. Por outro lado, percebemos o empreendimento de manutenção dessas normas pelo legislador que, como resposta ao reconhecimento, criou o estatuto da família, consagrando a união entre o homem e a mulher.

A violência através da ofensa ou rebaixamento não representa uma injustiça só porque estorva o sujeito em sua liberdade, porque lhe infringem danos: esses se referem a formas de desrespeito. Desrespeito compreende um aspecto lesivo, pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas e que adquiriram durante a construção das relações homoeróticas. As reivindicações de reconhecimento de direitos igualitários, e a luta contra a violência homofóbica, são frequentemente justificadas pelos argumentos do tradicionalismo religioso naturalizado na configuração binária de família.

Por se estar em um Estado laico, a fé professada, ou a crença da maioria, não pode servir de limitador para a liberdade de expressão e de democratização dos direitos dos homossexuais; o direito dessa minoria deve ser respeitado. No entanto, esses argumentos incitam a violência pela maioria que dita as regras, no que se refere à condenação social da homossexualidade, na forma de silêncio e no silêncio legislativo que implicitamente autoriza a violência pela ausência de mecanismos de proteção.

Na medida em que buscamos desconstruir a decisão do STF, para trilhar o percurso dos discursos que estão em torno do mesmo, percebemos que esta pouco acrescentou em termos de inovações quanto ao conceito genérico de sexualidade da legislação. Da mesma forma, a liberdade individual, principalmente com relação aos direitos sexuais, sopesou sobre as concepções abstratas do bem comum com relação aos valores cultivados socialmente e à moral coletiva – que envolve todo um conjunto de pudores no trato com o tema da sexualidade –, sublimando a relação homoerótica para o afeto higienizado da relação heterossexual.

Assim que nos apropriamos dos dados empíricos, e uma vez vencido o problema de pesquisa que buscou verificar como foi construída a noção de normalidade em torno do conceito de família, que culminou na decisão das relações homoeróticas de 2011 entre os diferentes conjuntos de forças sociais (progressistas e conservadoras) dentro da controvérsia principal, que é a equiparação da união entre duas pessoas do mesmo sexo à noção tradicional de família, percebemos que o Estado e a sociedade, dentro da lógica da homonormatividade, reproduzem limitadores à diversidade sexual.

Por meio dos discursos formados pelas tradições e costumes, forja-se e distingue-se a relação entre pessoas do mesmo sexo das demais espécies que compartilham uma vida em comum dentro de um sistema ideológico que hierarquiza as sexualidades sob o vértice do poder denominado de relação heterossexual – imposto como um único modelo que serve como um parâmetro de equiparação para o reconhecimento.

O tempo e a história do viver, porém, nos lembram de que somos os artífices desta obra sempre em construção, e não nos permite cometer o erro da absorção da noção de família fundamentada na tradição e na religião como natural, taxando a união entre duas pessoas do mesmo sexo como "desvio". Destarte, alguns questionamentos nos acometem ao concluir esta pesquisa. O primeiro diz respeito ao que há de ganhos de igualdade de direitos dentro da perspectiva sociológica. Em segundo, nos insurge o questionamento da importância de trilhar pela questão do reconhecimento.

Na perspectiva sociológica, a relativização dos julgamentos morais reforma nossa perspectiva de que estudar o empreendedorismo moral é também uma forma de estudar as formas de poder na sociedade por meio de uma visão do desvio como um processo resultante da interação social. Neste sentido, abrem-se as portas para

que os julgamentos éticos não devam ser protegidos de testes empíricos questionando a marginalidade imposta pela hierarquização das sexualidades impostas por uma obsessão firme na delimitação das fronteiras entre os sexos.

Trilhar pelo caminho do reconhecimento é perceber que ele não se dá somente pelo direito, mas também em outras esferas sociais. E como muito bem aponta Axel Honneth, ao salientar que a ofensa ou rebaixamento não representa uma injustiça só porque estorva o sujeito em sua liberdade porque lhe infringem danos: estes se referem a formas de desrespeito. Desrespeito compreende um aspecto lesivo, pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas e que adquiriram durante a construção de suas vidas. O conceito de desrespeito depende de um resseguro do outro, e esta em constante perigo de uma lesão capaz de desmoronar a identidade da pessoa inteira.

REFERÊNCIAS

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a Constituição de 1988 - Jus Navigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21999/homofobia-no-brasil-resolucoes-internacionais-e-a-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**. 3^a. ed. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p. II v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5>. Acesso em: 13 jun. 2015. (Constituições Brasileiras).
- BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **1946**. 3^a. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 121 p. V v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9>. Acesso em: 13 jul. 2015. (Constituições Brasileiras).
- BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 231 p.
- BISHOP, Elizabeth. **Uma arte. As cartas de Elizabeth Bishop**. Tradução Paulo Henriques Britto. São Paulo: Cia. das letras, 1995.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história crítica de um preconceito**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- _____. O indivíduo homossexual, o casal de mesmo sexo e as famílias homoparentais: análise da realidade jurídica francesa no contexto internacional. **Breve relato da experiência do Grupo de Pesquisa Institucional em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Campos. Revista** v. 7 , 2005.
- BOZON, MICHEL. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. 172 p. .
- BRYM, Robert J. *et al.* **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. São paulo: Thomson Learning, 2006.
- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** n. 21, p. 219–260 , 2003.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção de leis do Brasil**. Brasília: Imprensa Nacional, 1890. 1 v. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** v. 16, n. 2, p. 233–249 , 2006.
- CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **Revista Argumenta** v. 17, n. 17, p. 181–204 , 2012.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de janeiro: Edições Graal, 1999.

CURIEL, Ochy. **La nación heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación**. Bogotá: Brecha Lésbica y en la frontera, 2013. Disponível em: <<https://we.riseup.net/.../La+nacion+heterosexual.+Oc...>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CUSSON, Maurice. Desvio. In: BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Tradução Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

DIJK, Teun A. Van. **Discurso e Contexto: uma abordagem sociocognitiva**. Tradução Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012a.

_____. **Discurso e poder**. São paulo: Contexto, 2012b.

DONZELOT, Jacques. **A política das famílias**. Tradução M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução Vera Ribeiro; Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

EWALD, François. **Foucault: a norma e o direito**. Tradução António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1993.

FOUCAUL, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

_____. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque; J.A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Segurança, território e população**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRY, Peter. Da hierarquia à igualdade: a construção histórica da homossexualidade no Brasil. **Para Inglês ver: identidade e política na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 87–115.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alessandra Figueireto *et al.* 4^a. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GOFFMAN, Evering. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução Márcia bandeira de mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

HELMINIAK, Daniel A. **O que a Bíblia diz sobre a homossexualidade**. Tradução Eduardo Teixeira Nunes. São Paulo: Summus, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUNOLD, Lara Silvia (Org.). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

JUSTIÇA, TV. *Pleno: STF reconhece a união estável em reação homoafetiva*. **Grandes Julgamentos**. Brasília: [s.n.]. . Acesso em: 3 nov. 2015. , 21 dez. 2012

LAURENTI, Ruy. Homosexuality and the International Classification of Diseases. **Revista de Saúde Pública** v. 18, n. 5, p. 344–347, out. 1984.

LISLY, Andréia. **História & Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. The right to recognition for gays and lesbians. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** v. 2, n. 2, p. 64–95, 2005.

LOURO, Guacira. Heteronormatividade e homofobia. **Diversidade sexual na educação: problematização sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: UNESCO, 2009. p. 458. . Acesso em: 13 nov. 2015.

LUCKMANN, Thomas; BERGER, Peter L. **A Construção Social da Realidade: tratado da sociologia do conhecimento**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Almedina, 1991.

MECCIA, Ernesto. Los peregrinos a la ley. Una tipología de discursos sobre expertos, jueces y legisladores en torno a las demandas LGTB y al matrimonio igualitario. **Matrimonio igualitario. Perspectivas sociales, políticas y jurídicas**. Buenos Aires: Eudeba, 2010. Disponível em: <http://revista.dcs.jursoc.unlp.edu.ar/index.php?option=com_content&task=view&id=159&Itemid=197>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Los Ultimos Homossexuales. Sociología de La homosexualidad y la transformación de la homosexualidad de colectividad a categoría social**. Buenos Aires: Gran Aldea Editores, 2011.

MELLO, Luiz. Different families: the social construction of homosexual conjugality in Brazil. **Cadernos Pagu** n. 24, p. 197–225, jun. 2005.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

MISKOLCI, Richard. Moral panics and social control: reflections about gay marriage. **Cadernos Pagu** n. 28, p. 101–128, jun. 2007.

_____; PELÚCIO, Larissa. **Discurso fora de ordem: sexualidade, saberes e direitos**. São Paulo: Annablume, 2012.

MORAES, Jose Diniz De. O que é a justiça: uma perspectiva sociossemiótica. **Revista Pesquisas Jurídicas** v. 2, n. 1, p. 4 – 37, 16 maio 2013.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**. 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. I v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileira_s_v1_1824.pdf?sequence=5>. Acesso em: 28 dez. 2015. (Constituições Brasileiras).

NUERNBERG, Adriano Henrique. Uma análise crítica do direito à diferença. **Revista Estudos Feministas** v. 9, n. 1, p. 299–300, 2001.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 120 p. IV v. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9>. Acesso em: 13 jul. 2015. (Constituições Brasileiras).

PRADO, Marco Aurélio Maximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra a homossexualidade: hierarquia da invisibilidade**. São Paulo: Cortez, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Esmafe, 2001.

_____. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos** v. 12, n. 26, p. 71–100, dez. 2006.

_____; GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Logo (Orgs.). **Homossexualidade e Direitos Sexuais: Reflexões a partir da decisão do STF**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

_____; LOPES, José Reinal De lima (Orgs.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____; OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues De. Direitos sexuais e heterossexismo: identidades sexuais discursos judiciais no Brasil. **Discursos fora de ordem: sexualidade, saberes e direitos**. São Paulo: Annablume, 2012.

RODRIGUES, Carla. BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. **Estudos Feministas** v. 13, n. 1, p. 179 , 1 jan. 2005.

ROHDEN, Fabíola. A constituição dos saberes sobre a sexualidade em diferentes perspectivas de análise. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais BIB** v. 60 , 2005. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=138&Itemid=336>. Acesso em: 18 jun. 2015.

RUBIN, Gayle. Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. **Repositório UFSC** , [S.d.]Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. . Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/.../rubin_pensando_o_sexo.pdf?...1>. Acesso em: 3 out. 2015.

SANTOS, Jonabio Barbosa Dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência** v. 10, n. 92, p. 01–30 , 12 jan. 2011.

SCOTT, JOAN WALLACH. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade** v. 20, n. 2, p. 71–99 , 1995.

SILVEIRA, Raquel da Silva (Org.). **Direito e psicologia o desavio da interdisciplinaridade**. Porto Alegre: UniRitter, 2010.

SOBOTTKA, Emil; SAAVEDRA, Giovani. Justificação, reconhecimento e justiça: Tecendo pontes entre Boltanski, Honneth e Walzer. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** v. 12, n. 1, p. 126–144 , 18 maio 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Decisão Discritivo Federal: STF, 5 maio 2011. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID...>. Acesso em: 6 jun. 2014.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 192 p. VII v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139952/Constituicoes_Brasileiras_v7_1988.pdf?sequence=10>. Acesso em: 28 dez. 2010. (Constituições Brasileiras).

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso. A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 7^a. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

WELZER-LANG, Daniel. The Construction of the Masculine: Women's Domination and Homophobia. **Revista Estudos Feministas** v. 9, n. 2, p. 460–482 , 2001.